

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

ALANA MENDONÇA DE AGUIAR

PROVAS PERICIAIS CRIMINAIS INCONCLUSIVAS À LUZ DO CASO ISABELLA
NARDONI

Porto Alegre - RS
2022

ALANA MENDONÇA DE AGUIAR

PROVAS PERICIAIS CRIMINAIS INCONCLUSIVAS À LUZ DO CASO ISABELLA
NARDONI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Sami Abder Rahim Jbara El Jundi

Porto Alegre - RS
2022

ALANA MENDONÇA DE AGUIAR

PROVAS PERICIAIS CRIMINAIS INCONCLUSIVAS À LUZ DO CASO ISABELLA
NARDONI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre - RS, 27__ de ____Abril_____ de __2022__

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr.^a Ana Paula Motta Costa
Universidade Federal Do Rio Grande do Sul

Prof^a Dr^a Vanessa Chiari Gonçalves
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Sami Abder Rahim Jbara El Jundi
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Dedico este trabalho aos meus pais, amigos que me incentivaram e a todos os professores deste curso que me inspiraram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai, que sempre esteve me apoiando e incentivando na produção deste trabalho e à minha mãe (in memoriam) que muito me inspirou e apoiou durante a faculdade. Agradeço ao professor orientador pelo apoio e interesse nesses estudos de conclusão, bem como as suas aulas de Psicopatologia Criminal, Medicina Legal I e II, que sempre foram as minhas preferidas ao longo do curso. O interesse pela Perícia Criminal na área investigativa e o estudo de casos sempre me fascinaram desde a tenra infância nos desenhos animados de mistério e na faculdade isso se tornou mais concreto e conexo com a vida real a partir da vivência das aulas sobre esses tópicos acima citados.

"O dever de um perito é dizer a verdade; no entanto, para isso é necessário: primeiro saber encontrá-la e, depois querer dizê-la. O primeiro é um problema científico, o segundo é um problema moral." (Nerio Rojas)

RESUMO

A Perícia criminal é uma atividade técnico-científica que auxilia a Justiça Criminal trazendo-lhe provas da materialidade, vinculando o autor à cena, contribuindo na busca pela verdade em determinado delito. É importante lembrar que o que o perito viu representará o que houve no fato delituoso oficialmente. O que não foi visto deixa de ser parte da investigação. É por isso que é tão importante ter excelência na busca e processamento até que realmente possa constituir prova.

Palavras-chave: perícia; prova; perito, perícia criminal, processo penal

ABSTRACT

Forensic crime studies are a whole asset of services that help criminal justice by bringing it material proof that a certain subject is linked to the crime scene by searching for the truth in a certain case. It's important to remember that the truth presented to the court corresponds to what the forensic expert has seen. Whatever he/she doesn't mention will be left out of the investigation as if it never happened. That is why it is so important to have excellence in finding and processing evidence until it becomes proof.

Keywords: investigation; proof; forensic expert, crime scene investigation, criminal procedure.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	12
2.1	A PERÍCIA CRIMINAL E OS PERITOS	12
2.1.1	Exame de Corpo de Delito	15
2.2	A PROVA PERICIAL <i>LATO SENSU</i>	18
2.3	A PROVA PERICIAL CRIMINAL	19
2.4	A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO DIREITO BRASILEIRO	21
2.5	ADMISSIBILIDADE DA PROVA PERICIAL E O CONVENCIMENTO DO JUIZ	22
2.6	O PERITO CRIMINAL E O LAUDO PERICIAL	23
3	NARRATIVA DO CASO ISABELLA NARDONI E SUA ANÁLISE PROBATÓRIA	26
3.1	OS ANOS ANTES DE ISABELLA	26
3.1.1	Alexandre Nardoni	26
3.1.2	As duas "Anas": Carolina de Oliveira e Jatobá (com dois enes)	27
3.2	O RELATO DOS SUSPEITOS	28
3.3	OS ABSURDOS	29
3.4	O RELATÓRIO DA POLÍCIA E A PRISÃO PREVENTIVA	31
3.5	O LAUDO NECROSCÓPICO E MAIS INCERTEZAS	32
3.6	ERA SANGUE OU NÃO?" E A PALMA DA MÃO	32
3.7	O JULGAMENTO	37
4	DEFECHO JURÍDICO DO CASO ISABELLA NARDONI	43
4.1	CONDENAÇÃO COM BASE EM INDÍCIOS E PRESUNÇÕES	43
4.2	A BUSCA POR VERDADES E O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL	48
4.3	IMPLICAÇÕES DA PÓS-VERDADE NO CASO REFERIDO	49
4.4	OTIMIZAÇÕES INTERNACIONAIS DA PERÍCIA CIENTÍFICA CRIMINAL	52
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
	REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A prova pericial é o cerne do processo penal. É uma tentativa de reescrita dos fatos históricos com a maior exatidão possível através da coleção de vestígios, análise laboratorial destes e sua formação de verdade material¹. A prova pericial vem ganhando força e notoriedade com o avanço científico e tecnológico das últimas décadas. A utilização de tal elemento probatório é bastante recorrente e demonstra importância pontual no processo e no convencimento do magistrado².

No Brasil, a prova científica ainda é um instrumento bastante envolto de questionamentos e dúvidas. A perícia como órgão auxiliar da justiça ainda está em um processo de formação, ainda carecendo de maturidade institucional. Diversos problemas envolvem o histórico da perícia no Brasil³, principalmente pelo momento econômico e pela falta de investimento na área. Esses problemas acabam afetando a reconstrução aproximada dos fatos nos mais variados crimes.

O sistema pericial, embora não completamente estruturado de modo organizacional como uma instituição totalmente independente, atua como órgão de apoio ao sistema judiciário, produzindo provas que servem de subsídio para a investigação e para o processo criminal. A perícia no Brasil iniciou com a Medicina Legal, entretanto, com o avanço técnico e científico e com a conseqüente elevação da complexidade do conhecimento científico, diversos tipos de produção de prova se tornaram mais frequentes e o raio de aplicabilidade da prova pericial tornou-se mais abrangente. Frente a tal expansão do conhecimento, Institutos de Perícias estaduais passaram a surgir, com o intuito de suprir a demanda pericial nos diversos entes federativos.

Este trabalho se preocupa também em destacar a necessidade de estudar e conhecer a matéria probatória pericial criminal para que os operadores do Direito possam garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal de 1988 durante o Processo Penal e ao perito criminal o reconhecimento da essencialidade de seu trabalho no afã da resolução de fatos delituosos na Justiça Brasileira. Acerca da licitude das provas e garantias fundamentais a serem respeitadas - ampla defesa e contraditório- Giacomolli⁴ nos esclarece:

A metodologia dialética, com valorização do contraditório em seu aspecto material e substancial, ou seja, de igualdade de tratamento (*auditor et altera pars*)⁵, de possibilidade de influir na construção dinâmica do espaço processual, das

¹ RABELLO apud DOREA; STUMVOLL; QUINTELA, 2010, p. 2

² Ibidem.

³ GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 8ª Edição; São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

⁴ GIACOMOLLI, Nereu. O Devido Processo Penal. 3ª Edição; São Paulo: Ed. Atlas, 2016

⁵ Tradução livre: "que seja ouvida a outra parte". Está no CPC/2002, art. 451.

decisões, livre dos entraves burocráticos e submissões oriundas de hierarquia militarizada dos sujeitos oficiais no processo, representa o resgate da perspectiva dialógica, horizontalizada, isonômica do processo, como na *ordo iudiciarius* ou *iudiciu* (significa "processo comum")

No primeiro capítulo há a exposição do tratamento da atividade probatória pericial *Lato Sensu*⁶. (tanto civil quanto criminal): como se processa e meios válidos de fazê-lo. A principal parte, no entanto, é doutrinária e jurisprudencial acerca da perícia criminal, seu surgimento, como trabalha o perito, como ocorre a cadeia de custódia desde o isolamento da cena de crime até a análise dos peritos e consequentemente recolhimento das evidências já analisadas. Também será abordado o tema do Laudo do perito e o que deve conter, o conceito de verdade material e formal e a relação entre o perito e o livre convencimento do juiz.

No segundo capítulo faremos um estudo de caso do assassinato de Isabella Nardoni, partindo da visão de duas bibliografias: "O pior dos crimes", segundo o jornalista Pagnan e o "Casos de família" da jornalista Ilana Casoy. O objetivo é passar pela narrativa com atenção aos vestígios e o trabalho completo que fez a perícia criminal. Daqui emerge a angústia que este trabalho tem por foco expor: ver a falta de cuidado e mau processamento dos vestígios que alegadamente constituíam provas cabíveis e acusatórias, quando na verdade pouco provavam ou não provavam nada. Esse caso emocionou o Brasil inteiro e certamente a emoção pré-concebida, dada a brutalidade do crime e a vítima sendo uma criança, acabou contaminando um trabalho que nas mãos dos policiais e dos peritos deveria ser absolutamente neutro.

No terceiro e último capítulo, analisaremos a sentença condenatória do caso Isabella apesar das provas inconclusivas. É possível obter materialidade e autoria para uma condenação com vestígios que pouco provam ou não provam nada? Onde aqui cabe o juízo do óbvio e do bom-senso como livre convencimento do magistrado? Como pode com provas fracas e livre convencimento um magistrado construir uma peça sólida, imbuída de certezas? Qual a jurisprudência dominante? Tudo isso faz parte do trabalho que segue.

⁶ Lato sensu: em tradução livre significa "no sentido amplo" em Latim. Expressão muito comumente usada no Direito.

2 A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Para compreender os problemas que são causados por uma perícia contaminada ou inconclusiva, precisa-se partir do que seja o ideal. Essa é a proposta desse capítulo: o que é a Perícia Criminal existente no trâmite do Processo Penal brasileiro, como ela atua através dos peritos criminais e quais as obrigações deles dentro das fases do Processo penal, desde o inquérito investigativo até a parte efetivamente processual. Também será apresentado o conceito de prova pericial *Lato sensu*. e *stricto sensu*⁷. no caso da constituição e processamento das provas criminais.

2.1 A PERÍCIA CRIMINAL E OS PERITOS

Perícia é o exame realizado por quem tem expertise em determinada área de habilitação e capacitação técnica, isto é, o perito. Ele é auxiliar do juiz, já que este não precisa saber analisar em todos seus aspectos as provas que vão surgindo. Para Espíndula⁸, perícia criminal é o conjunto de exames técnicos de natureza especial feitos dentro da Criminalística tentando asseverar determinado fato sob a óptica científica.

O trabalho do perito *lato sensu*⁹. começa no levantamento do local de crime, onde são colhidos os vestígios e os dados necessários à materialização do delito, passando pelos laboratórios, onde são realizados exames específicos que culminam com a produção do laudo pericial que acompanhará todo o processo criminal. É importante lembrar que vestígio é toda alteração material no ambiente ou na pessoa, que tenha ou possa ter relação com o fato delituoso ou com seu autor (já determinado ou não). Ao conjunto de vestígios dá-se nome de corpo de delito. Já indício é todo vestígio cuja relação com a vítima, com o suspeito, com a testemunha ou com o fato tenha sido estabelecida.

A perícia vai surgir dentro da Criminalística em conjunto com a Medicina Legal, depois tornando-se uma atividade autônoma através dos órgãos da Administração Pública. É ela que vai garantir o respeito aos Direitos Humanos nas investigações, que buscam a verdade dos fatos. A perícia é o exame de algo ou alguém realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal (NUCCI, 2006, p. 312).

7 *Stricto sensu*: em tradução livre significa "no sentido restrito" em Latim. Expressão muito comumente usada no Direito.

8 ESPINDULA, Alberi. Perícia criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia, f. 216. 2009. 432 p.

9 *Lato sensu*: em tradução livre significa "no sentido amplo" em Latim. Expressão muito comumente usada no Direito

Alphonse Bertillon¹⁰ em 1882 criou e implantou o que chamava “Sistema Antropométrico”, que seria o primeiro procedimento prático e científico para investigação criminal através da identificação de criminosos por dimensões ou medidas do corpo humano ou de esqueletos, denominado de antropometria (1882). A criminalística busca a resolução de um delito em autoria e materialidade. Para tanto reúne conhecimentos de diversas áreas: Física, Química, Biologia, Toxicologia, Bioquímica, Engenharia. Segundo Eraldo Rabello¹¹:

A Criminalística é disciplina autônoma, integrada pelos diferentes ramos do conhecimento técnico-científico, auxiliar e informativa das atividades policiais e judiciárias de investigação criminal, tendo por objeto o estudo dos vestígios materiais extrínsecos à pessoa física, no que tiver de útil à elucidação e à prova das infrações penais e, ainda, à identificação dos autores respectivos (RABELLO apud DOREA; STUMVOLL; QUINTELA, 2010, p. 2)

Cunhada por Hans Gross, juiz de instrução e professor de Direito Penal que publicara em 1893 o livro: Sistema de Criminalística, Manual do Juiz de Instrução. Em 1947, o I Congresso de Polícia Técnica conceituou a Criminalística como a disciplina que tem por objetivo o reconhecimento e interpretação dos indícios materiais extrínsecos relativos ao crime ou à identidade do criminoso. Os exames dos vestígios intrínsecos (na pessoa) são da alçada da medicina legal.

A prova pericial criminal é, entre os meios de prova do processo penal, a mais importante no sentido de expor a realidade fática de maneira neutra e científica, podendo ser nulo o processo se não houver corpo de delito em crimes que deixam vestígios. Ela precisa obedecer segundo a CF/88, ao princípio da ampla defesa e do contraditório. A perícia criminal também tem sua importância reconhecida em outros diplomas pregressos, como no Código de Processo Penal, de 1941, na Consolidação das Leis do Trabalho, de 1947 e em outros dispositivos infraconstitucionais, como nas leis Nº 9.099/1995 e Nº 12.030/2009. É importante ressaltar que a perícia criminal e civil atuam de maneiras diferentes, como diz Reinaldo Filho em "Da perícia ao perito", pág 109:

Não se olvida que ao juiz fica facultado o princípio do livre convencimento, no entanto é fácil perceber que isto não ocorre com frequência, nas hipóteses supramencionadas, quando a solução está tão somente na peça técnica, no máximo, analisando-se as sustentações apresentadas pelo laudo do expert, frente ao parecer eventual de um assistente técnico, sem se pretender, analogicamente, incluir o último rol do Art. 149/NCPC.

Por outro lado, roupagem diversa há em sede processual penal, pois melhor ocorre a qualidade de mero auxiliar da justiça para o perito, vez que sua função está limitada unicamente à demonstração da materialidade, ficando todo o mais, como a autoria, a culpabilidade e o que for conexo para a

10 Alphonse Bertillon - É afamado por ser o criador da Polícia Técnica moderna, Bertillon criou métodos, processos e noções utilizados para tornar o inquérito policial mais simples, mais ainda quando esteve a serviço da polícia parisiense.

11 RABELLO apud DOREA; STUMVOLL; QUINTELA, 2010, p. 2

apreciação do julgador. (FILHO, 2020, P.109)

A perícia é que fornece condições do julgador entrar em ação convencido de algo após esclarecimentos técnicos e científicos. Nas ações cíveis - como perícia imobiliária ou documentoscópica, por exemplo -. A perícia de forma geral se divide em objetiva e subjetiva. A primeira é sobre testes químicos - é exata-, por isso não haverá discordância se o resultado do método testado foi correto. A segunda, no entanto, não possui exatidão, já que depende das impressões dos psicólogos e psiquiatras forenses sobre sua análise.

O perito criminal faz tanto a sua apreciação durante a fase de investigação bem como responde aos quesitos. Cada estado brasileiro tem sua secretaria de segurança pública e seu Instituto de criminalística. No âmbito federal, existe o instituto criminalístico do Distrito federal e a Polícia Federal.

O Art. 184 do CPP explica quando deve atuar o perito criminal: salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. No Processo Penal é necessária apenas a indicação de dois peritos oficiais, não existindo a figura de perito assistente indicado pelas partes, conforme prevê o artigo 159 do Código de Processo Penal: "Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais" (BRASIL, 1941). O perito pode exercer o cargo de forma oficial ou não oficial, em ambos os casos deve possuir diploma de curso superior.

O perito oficial é o profissional investido no cargo por meio de prova de concurso. Há também o perito nomeado pelo Juiz (ad hoc). Ambos exercem encargos em virtude de lei. Após a aprovação na prova escrita o perito deve passar ainda por um curso de formação na Academia Nacional de Polícia, que fica no Distrito Federal, só após a aprovação neste curso é que o perito oficial poderá exercer suas funções no Estado no qual prestou concurso.

Caso a perícia abranja mais de uma área de conhecimento técnico pode ser designado mais de um perito oficial, segundo o art. 159, §7, do CPP. (BRASIL, 1941). Antes da Lei 11.690/08, esse texto dizia que deveriam necessariamente serem dois peritos a fazer o exame do corpo de delito. Assim também previa a Súmula 361 do STF, que dizia: "no processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão".

O perito criminal possui liberdade científica e autonomia de atuação em seu exercício, de acordo com a Lei 12.030/2009, em seus arts. 2º e 5º. Essa liberdade é concedida para que se garanta uma produção neutra, qualificada e que observe o contraditório, a ampla defesa e o respeito aos Direitos Humanos. O juiz poderá

nomear peritos livremente, sem necessitar da anuência das partes, conforme diz o art. 276 do CPP: “as partes não intervirão na nomeação do perito” (BRASIL, 1941). No inquérito policial essa nomeação também deve ser feita pelo juiz (art. 421/CPC 2002). A perícia poderá ser feita em comarca diferente por meio de carta precatória. Nesse caso a nomeação do perito ficará, em regra, a critério do juízo deprecado, desde que haja acordo entre as partes. Já no caso de ação penal de natureza privada, a escolha poderá ser do juízo deprecante, conforme está no art. 177 do CPP. (BRASIL, 1991)

Os artigos 279 e 280 do CPP determinam as regras de impedimento e suspeição aplicáveis aos peritos. O art. 279, parágrafo III ainda impede de atuarem na perícia os analfabetos e os menores de 21 anos. O perito deve ser estranho às partes, bem como observar as mesmas regras de suspeição dos juízes. A lei 12.030, nos arts. 2º e 5º trata da independência funcional do perito, portanto peritos não são subordinados a delegados, como muito comumente se pensa. A perícia é dispensável pelo juiz em certos casos - quando não houver vestígios, por exemplo, pois o contrário exige sempre exame de corpo de delito - que também pode indeferir as provas. As provas são colhidas e processadas na fase de inquérito policial e não na fase processual, para que não se percam ou se adulterem.

É possível, no entanto, fazer um contraditório postergadamente na fase processual (diferido). O art. 182 do CPP demonstra a independência do perito lato sensu diante do juiz alegando que este não fica adstrito ao laudo em parte ou no todo. Já o art. 184 do CPP determina que, com exceção do exame de corpo de delito, o juiz poderá indeferir o requerimento feito pela parte de perícias complementares, desde que entenda serem protelatórias, desnecessárias, impertinentes ou inúteis. São dispositivos de 1941 que trouxeram mais segurança para os julgamentos por meio do Código de Processo Penal.

2.1.1 Exame de Corpo de Delito

Trata-se de corpo de delito tudo aquilo que compõe a cena do crime que os sentidos do ser humano possam apreender como objetos, impressões digitais, inclusive o corpo da vítima. A esses objetos do corpo de delito chamamos vestígios. O exame de corpo de delito direto é toda perícia que recaia sobre a pessoa ou objeto ligado à materialidade do delito com a finalidade de analisar os elementos que formam essa materialidade e autoria do delito, segundo o art 173 do CPP (BRASIL, 1941). É o que o perito analisa materialmente e que pode se perder se não coletado rapidamente.

Ele é feito antes do oferecimento da queixa crime ou denúncia, pois o art. 525 do CPP não aceita receber as peças iniciais sem o laudo pericial no caso dos crimes não transeuntes. Mesmo assim, o art. 77, §1º, da Lei nº 9.099/1995, determina que o exame de corpo de delito seja dispensável sempre que a materialidade do crime restar comprovada por boletim médico ou prova equivalente (BONFIM, 2010). Desse modo o laudo pode ser juntado aos autos no decorrer do processo, mas para que se respeite o princípio da ampla defesa e do contraditório é interessante que se observe uma antecedência mínima de 10 dias da audiência de instrução e julgamento.

O exame do corpo de delito indireto ocorre pela análise do laudo e pela oitiva das testemunhas. Este existe para garantir que não haja impunidade, já que nem sempre se tem o corpo físico da vítima disponível. Os arts. 161 e 167 garantem a possibilidade de se fazer o exame a qualquer hora e dia e que se não houverem vestígios, a prova testemunhal pode suprir a falta destes (exame de corpo de delito indireto). Diversos autores concordam com isso, a saber: Renato Marcão, Fabbrini Mirabete, Edilson Mougnot Bonfim, Eugênio Pacelli e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inclusive a partir do seguinte acórdão relatado pelo Ministro Celso de Mello:

É inquestionável a imprescindibilidade do exame de corpo de delito, quando a infração penal deixar vestígios. Trata-se de exigência peculiar aos delitos materiais, imposta pelo art. 158 do Código de Processo Penal. A omissão dessa formalidade- considerada juridicamente relevante pelo próprio estatuto processual penal constituir circunstância apta a invalidar, por nulidade absoluta, a própria regularidade do procedimento penal- persecutório (RTJ 114/1064). Quando, no entanto, não for possível o exame de corpo de delito direto, por haverem desaparecido os vestígios da infração penal, a prova testemunhal- que materializa o exame de corpo de delito indireto- supre a ausência do exame direto (RTJ 76/696- 89/109-103/1040). A Corte Suprema tem proclamado a dispensabilidade do exame pericial nos delitos que deixem vestígios, desde que a materialidade do ilícito penal esteja comprovada, por outros meios, inclusive de natureza documental (STF, HC 69.013/PI, 1ª T., rel. Min. Celso de Mello, j. 24-3-1992, DJe de 1º-7-1992).

Uma segunda corrente de pensamento justifica que , o exposto no art. 167 do CPP não é perícia, pois se trata de um depoimento fornecido pela testemunha dirigido ao juiz no momento da audiência de instrução. É essa a crença, dentre outros, dos autores Vicente Greco Filho, Fernando Capez, Alexandre Cebrian e Vitor Eduardo Rios Gonçalves. O Art. 158 do CPP diz que sempre que a infração deixar vestígios é indispensável o Exame do Corpo de Delito direto, isto é, obrigatório e não é suprimível pela confissão do acusado. Assim diz a jurisprudência do STF:

[...] o exame de corpo de delito direto é imprescindível nas infrações

que deixam vestígios, podendo apenas ser suprimido pela prova testemunhal quando não puderem ser mais colhidos. Logo, se era possível a realização da perícia, e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art. 159 do CPP), a prova testemunhal não supre sua ausência. Precedentes do STJ. 5. Considerando os mesmos critérios adotados pelo Tribunal a quo, fixa-se a pena base em 1 ano de reclusão, aumentada em 6 meses pela reincidência e diminuída em 3 meses pela confissão espontânea, totalizando 1 ano e 3 meses de reclusão, mais 10 dias-multa, em regime inicial semiaberto, mantendo-se no mais, o édito condenatório. 6. Ordem parcialmente concedida para afastar a qualificadora e redimensionar a pena do paciente (STF. HC 151.272/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 08/11/2010).

Também ratifica o exposto acima sua própria redação:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com

disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

(BRASIL, 2015)

O perito jamais poderia substituir o juiz já que a função pericial é analisar os fatos, não matéria jurídica. Além disso, a prova pericial é extremamente influenciadora na decisão do juiz, já que existe um desconhecimento científico por parte do magistrado, atuando como inquiridor de um especialista. Ele pode, inclusive, reavaliar a admissibilidade da prova pericial no momento de sua valoração definitiva. Haja vista o Art. 429/CPC, I:

ARTIGO 429 DO CPC. I - Tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, estando devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia.

Então não havendo contradição, omissão, obscuridade ou alguma ou alguma inexatidão nas respostas aos quesitos e no laudo, não se pode ter perguntas suplementares, apenas requerer novos quesitos, que acabam na maioria das vezes obrigando o perito a fazer novas diligências. A simples pretensão do interessado querer saber mais do que já foi perguntado, não é permitido, pois a matéria vai estar preclusa por intempestividade processual.

2.2 A PROVA PERICIAL *LATO SENSU*

A prova é aquilo que mostra ou confirma a realidade de um fato. No processo penal significa o exame do corpo de delito, o interrogatório do acusado, a confissão, as perguntas do ofendido, as testemunhas, o reconhecimento de pessoas ou coisas, a juntada de documentos, os indícios e a busca e apreensão. A prova é algo que demonstra que um fato ou afirmação ocorrido sem os outros terem visto. Vem de "probatio" em Latim e significa examinar, demonstrar, como diz Guilherme Nucci:

O termo prova origina-se do latim – probatio –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – probare –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo,

persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar"(NUCCI; 2017, p. 338)

Ainda ressalta-se a definição de Scarpinella Bueno:

A definição de prova estaria relacionada a tudo que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor. (SCARPINELLA BUENO, 2010, p. 261).

Dos artigos 158 à 184 do Código de Processo Penal, vários artigos se ocupam apenas da prova pericial. A saber: Arts.155, 157,158,159 e do 160 a 169; todos do CPP . No Processo Penal, prova é todo meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato (FILHO, 2010). Ela concretiza o Direito e fornece condições do juiz ser imparcial ante o julgado e não precisa se ater apenas no que diz a investigação.. Forma a autoria ou inocência de um acusado. Diz o Art. 155:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.” (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

A priori o Art. 155 do CPP afrontaria o direito ao contraditório (art.5º, LV,CR), mas é de ser interpretado o trecho "ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas" como distinção entre as provas pré-constituídas e as provas constituídas.

2.3 A PROVA PERICIAL CRIMINAL

A prova pericial criminal, que é o escopo deste trabalho, é o tipo de prova mais fidedigno e científico, pois trata dos fatos ocorridos através dos vestígios encontrados em local de crime a fim da resolução de uma infração penal. A prova pericial é processada por meios científicos, logo possui maior grau de assertividade.

Agora as provas subjetivas já não são tão certas , pois dependem de testemunhas, portanto, passíveis de má-fé dessas pessoas ou inexatidão na hora de relatarem os fatos. A confissão também não é uma prova de acurácia, pois o meio de como foi obtida pode ser viciado (coação ou tortura). Velho; Geiser e Espindula (2013, p. 444) destacam que se o caráter fundamental do direito à prova reside no compromisso de assegurar às partes os meios necessários e suficientes à sua

defesa, na medida em que se utiliza de recursos científicos e tecnológicos para oferecer à sociedade uma prova, sobretudo, isenta, robusta e confiável, cumpre a prova pericial seu papel de verdadeiro e efetivo remédio no esclarecimento da verdade. Sem provas, a responsabilidade penal não será efetivada.

A Lei 12030/09 estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal. *In verbis*:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Art. 3º Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

(...)

(BRASIL 2009, p. 01)

Importante adendo é que as provas periciais criminais enquanto pré-constituídas são as provas pré-existentes ao processo em questão tais como os documentos do processo. O contraditório é preciso, não para sua formação, mas para sua valoração. O contraditório diferido pode ser feito até antes da decisão. Esse contraditório deferido poderá ser feito sem importar se as provas têm natureza cautelar ou não repetível e ocorre após à produção das provas.

2.4 A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO DIREITO BRASILEIRO

O valor da prova é dado de acordo com três princípios desdobrados da teoria da probabilidade, segundo Champod¹², que diz o seguinte: a interpretação dos achados periciais é condicionada às circunstâncias do caso; a interpretação só faz sentido quando se leva em consideração ao menos duas proposições e que o perito deve se manifestar sobre a probabilidade dos achados, e não sobre a probabilidade das proposições. Para GOMES FILHO (2005, p. 317), citado por MANZANO (MANZANO, 2011), “o fato, como fenômeno do mundo real, somente poderia ser constatado no próprio momento em que se verifica; não é possível, portanto, provar um acontecimento passado, mas somente demonstrar se uma afirmação sobre este é ou não verdadeira”. Não é outra a opinião de Young, ao expor o que denomina de Teste Inferencial: one can be reasonably certain if witnesses accounts of the past are consistent or not consistent with physical evidence in the present, but one cannot reliably surmise past events from physical evidence unless there is only one plausible explanation for that evidence¹³ (YOUNG, 2018)

A Constituição Federal de 1988, na parte de direitos e garantias fundamentais ao cidadão, preocupa-se com o tratamento digno do cidadão antes mesmo do julgamento pelo juiz. A saber: dispõe o Art. 5, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O conceito da prova pericial segundo a a mestre e perita Bonaccorso (2009, p.1) é de que a prova pericial é importante ferramenta para a reconstrução dos fatos no processo. Ela ganha ainda contornos de maior importância no processo penal, sendo, na modalidade de exame de corpo de delito, considerada como indispensável nas infrações que deixam vestígios.

Assim podemos compreender interesse do legislador em colocar a obrigatoriedade da análise dos vestígios encontrados no local do crime por perito oficial, devidamente especializado para tal, já que busca a maior proximidade possível do fato delituoso, bem como da materialidade do crime. Tudo isso têm a função de garantir a justiça, pois como diz Rui Barbosa “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

12 Champod: Christophe Champod, pesquisador e professor de Ciência Forense na Universidade de Lausanne. Traz a importância das circunstâncias para determinar se os vestígios serão provas ou não.

13 Tradução livre- alguém pode estar razoavelmente certo se relatos de testemunhas são consistentes com as evidências do presente, mas não pode resumir com certeza os eventos passados por meio de evidências físicas, a não ser que sejam apenas a única evidência plausível para aquela evidência.

2.5 ADMISSIBILIDADE DA PROVA PERICIAL E O CONVENCIMENTO DO JUIZ

A admissibilidade da prova pericial *lato sensu* depende dos meios de prova utilizados, que são todas que se pode utilizar, direta ou indiretamente, para demonstrar o que afirma o processo. São as ferramentas que se pode usar para produzir a prova e levá-la ao juiz, sendo seu canal de informação. Segundo Bonfim:

A testemunha, por exemplo, é sujeito, e não meio de prova. Seu depoimento é que constitui meio de prova. O local averiguado é objeto de prova, enquanto sua inspeção é caracterizada como meio de prova. Meio é tudo que sirva para alcançar uma finalidade, seja o instrumento utilizado, seja o caminho percorrido. (BONFIM, 2012, p. 360)

No entanto, a inadmissão da prova pericial se baseia em três fatores presentes no Art. 420 § único: quando a prova não depende de expertise técnica (inciso I), quando for desnecessária quando comparada a outras provas (inciso II) ou quando for impossível de verificá-la por falta de meios tecnológicos ou inviabilidade econômica (inciso III). Pode-se dizer que o bom juiz será aquele que não se achar tão capaz de julgar sem precisar de peritos, bem como aquele que não fiscaliza o método de processar as provas e recai em exames científicos insuficientes ou pouco confiáveis (TARUFFO, 2005).. Nos casos de erro do juiz sobre a dispensa da perícia, cerceando-as, cabe Agravo ao juízo e Tribunal respectivos justificando a necessidade da perícia. Dizem-nos Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Grinover e Cândido Rangel Dinamarco em Teoria Geral do processo:

O perito não é o juiz dos fatos a que se refere a sua atividade pericial e seu pronunciamento a esse respeito não vincula nem pode vincular o juiz da causa. Na verdade, o juiz não pode delegar atribuições jurisdicionais ao perito, nem aceitar passivamente as conclusões e a opinião deste, devendo apreciar o laudo com liberdade intelectual e justificar suas conclusões¹⁴.

Portanto, sabe-se que o juiz não é obrigado a se vincular ao parecer pericial pelo princípio da não-adstrição. No ordenamento jurídico e brasileiro adota-se o sistema de Livre Convencimento de Juiz, isto é, forma seu próprio convencimento baseado em razões justificadas, conforme Távora e Alencar (2016, p. 876):

A liberdade do julgador lhe permite avaliar o conjunto probatório em sua magnitude e extrair da prova a sua essência, transcendendo ao formalismo castrador do sistema da certeza legal. Não existe hierarquia entre as provas, cabendo ao juiz imprimir na decisão o grau de importância das provas produzidas.

Bastante estudado pelos mestre Taruffo, esse princípio do Livre Convencimento do Juiz parece um tanto contraditório quando paramos para pensar

¹⁴ Teoria Geral do Processo; ano 2003,p.237

que o juiz é que aprova ou não o laudo pericial, embora tenha pedido o laudo justamente porque não tinha os conhecimentos necessários acerca daquela prova em questão para processá-la. Por isso que Taruffo diz que essa teoria não passa de uma ficção. Em verdade o juiz não pode se transformar em um cientista, mas detém o tempo inteiro o controle da racionalidade - princípio do livre conhecimento-. Assim afirma:

En realidad, cuando se afirma que el juez debe realizar una valoración autónoma acerca de la fiabilidad de la prueba científica no se pretende que deba transformarse en un científico – lo que evidentemente sería imposible – y mucho menos que repita los análisis y experimentos que conforman la propia prueba científica. Lo que se exige, en cambio, es que el juez sea capaz de valorar si está en el ámbito de una forma de conocimiento dotada de dignidad y validez científica, y si los métodos de investigación y control típicos de esa ciencia han sido correctamente aplicados en el caso particular que debe juzgar¹⁵.

De acordo com NUCCI (2009, p. 54), a maneira mais comum de comunicação entre o perito e o juiz é por meio de petição todas as vezes que se necessite a elaboração de exame pericial e os quesitos. O perito, então, elabora o laudo, onde apresenta suas conclusões e as respostas aos quesitos formulados. Havendo dúvida, a parte interessada oferece nova petição, contendo outras indagações, que podem ser simplesmente respondidas ou podem ensejar a elaboração de laudo complementar. NUCCI (2009a, p. 54) esclarece também que existe a possibilidade de se ouvir o perito em audiência, caso haja necessidade de respostas mais dinâmicas e ricas em detalhes, devendo apenas ocorrer em casos muito difíceis de serem resolvidos e de alta complexidade, pois os peritos geralmente estão sobrecarregados de trabalho.

2.6 O PERITO CRIMINAL E O LAUDO PERICIAL

A necropsia ou autópsia é o exame que se faz no cadáver a fim de obter informações relevantes à *causa mortis*¹⁶. e ao caso em geral. Não há necessidade de exame interno se não houve infração penal ou se o externo for suficiente para precisar a causa de morte. O art. 162 do CPP diz que é preciso fazer o exame necroscópico externo e interno em até 6 horas *post mortem*¹⁷., O art. 164 do CPP

15 TARUFFO, 2008, p.294; Tradução livre: Na verdade, quando se afirma que o juiz deve fazer uma avaliação autônoma da fidedignidade da prova científica, não se pretende que ele se torne um cientista – o que obviamente seria impossível – e muito menos repita as análises e experimentos que compõem a própria evidência científica. O que se exige, ao contrário, é que o juiz possa avaliar se está no âmbito de uma forma de conhecimento dotada de dignidade e validade científica, e se os métodos de investigação e controle típicos dessa ciência foram corretamente aplicados no caso particular que deve julgar

16 Causa mortis- em tradução livre do Latim: causa de morte.

17 Post Mortem- em tradução livre do Latim: após a morte.

preconiza ainda que os corpos sejam sempre fotografados na posição em que se encontram, e também que o acompanhem desenhos, esquemas e fotografias para demonstração das lesões constatadas. (BRASIL, 1941) Caso a autoridade policial ou judicial o queiram, é possível fazer a exumação de corpos para novas análises (art. 163, CPP). No entanto, a exumação não é tipo de perícia, mas um procedimento visando à realização da autópsia. (BRASIL, 1941)

O laudo pericial é uma peça elaborada pelo perito que materializa o exame de corpo de delito de um prazo máximo de 10 dias - na dúvida entre os peritos, o juiz e a autoridade policial nomeará um terceiro; se os 3 não chegarem a um consenso, a perícia é refeita como se as outras não tivessem existido. Deve conter as conclusões do perito de forma escrita acompanhada das respostas aos quesitos feitos pelas partes e também esboços, desenhos, esquemas da forma que julgar conveniente.

Necessita ter em sua estrutura, primeiramente, o tópico de identificação, com número do boletim de ocorrência e do inquérito e a qualificação do perito oficial ou dos peritos não-oficiais; deve constar a titulação, isto é, o nome da perícia a ser executada; o nome da pessoa a ser analisada; e o elenco dos quesitos formulados pelas partes que devem ser inteiramente respondidos pelos peritos. (NUCCI, 2012)

O exame de lesões corporais consiste na realização de uma análise complementar para averiguação da gravidade das lesões sofridas pela vítima ou determinar se resultou na incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, neste último caso, o exame deve ser feito logo que decorrido esse prazo, pois se intempestivo perderá sua eficácia. Esse exame complementar poderá ser substituído por prova testemunhal. (MIRABETE, 1999)

É obrigatória a perícia realizada em local de incêndio para apurar se o fogo iniciou-se de forma criminoso ou não. Caso seja criminoso, deverão ser analisadas as circunstâncias do delito para se constatar a incidência do crime de incêndio (art. 250 do CP), quando gera perigo comum, do crime de dano (art. 163 do CP), quando não há perigo comum, ou, ainda, do crime de fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro, em conformidade com o art. 171, §2º, V, do CP. (BRASIL, 1940) Ainda sobre a perícia em incêndios, deve-se ter atenção quanto à causa o lugar onde as chamas tiveram início, o perigo resultante, extensão do dano causado e demais circunstâncias que sejam relevantes para o esclarecimento dos fatos, conforme art. 173, do CPP. (BRASIL, 1941).

O Laudo pericial constitui prova - que é o que se busca num processo - e tem por objetivo influenciar a decisão judicial. Há o respeito a ampla defesa, devido processo legal e ao contraditório. O juiz não pode fundamentar sua decisão apenas com as provas produzidas no inquérito, pois elas não observam o contraditório e a ampla defesa. O laudo pericial presume que o que o perito viu é o que de fato aconteceu. Por isso sua vultosa importância.

3 NARRATIVA DO CASO ISABELLA NARDONI E SUA ANÁLISE PROBATÓRIA

O estudo de caso selecionado para este trabalho tem como objetivo atentar os leitores aos problemas investigativos e periciais da investigação datada desde o ocorrido, 29 de março de 2008 em Tucuruvi, até a sentença do Tribunal do Júri transitada em julgado. Sendo um dos casos criminais mais emocionantes e chocantes do Brasil, também foi pioneiro em levar a população geral, até a mais humilde, ao conhecimento da existência da Polícia Científica Brasileira.

Várias vezes ao dia as pessoas viam e reviam na televisão as imagens da menina sorrindo, do apartamento dos Nardoni e da perícia encontrando manchas nas paredes do apartamento com o afamado Luminol, a rede de proteção sendo testada por um dublê e a boneca que representava Isabella. Também repetia-se nas televisões a toda hora um vídeo de animação que reconstituía o caso - primeira vez em que diversos leigos ouviram falar em "reconstituição de um crime". Além da fama e impacto desse crime na sociedade brasileira, foi a situação que mais gerou divergências na imprensa se as provas realmente traziam conexões que nos levasse à materialidade do crime e ao(s) sujeito(s). Partindo dessa premissa, é uma ótima amostra de como os problemas da perícia brasileira afetam o julgamento de um crime.

Dessa forma, o trabalho coloca como auxiliar metodológico o livro " O Pior dos Crimes" do jornalista Rogério Pagnan e "Casos de família" da jornalista Ilana Casoy. O primeiro foca mais na investigação e o segundo se atém mais aos acontecimentos jurídicos durante os 5 dias passados no Tribunal do Júri de São Paulo. Pagnan expõe o que pensamos na contracapa do livro referido: "O que se seguiu foi uma investigação e um processo repletos de pistas mal perseguidas, depoimentos de suspeitos com "pegadinhas", uso de informações falsas, pressões indevidas para a obtenção de confissões, perícias criminais deficientes e um Ministério Público empolgado com os holofotes."

3.1 OS ANOS ANTES DE ISABELLA

3.1.1 Alexandre Nardoni

Alexandre Alves Nardoni, segundo o jornalista Pagnan¹⁸, não era uma criança nem um jovem brilhante, mas tinha comportamentos normais. Filho único do Sr. Antônio e da dona Cida, sofria comentários maldosos por ter uma boca

¹⁸ Rogério Pagnan; Escreve sobre segurança pública. Seus trabalhos já receberam os prêmios Folha, IPYS, Patrícia Acioli e Cláudio Weber Abramo. É autor do livro "O Pior dos Crimes". Na Folha desde 2000, passou pela sucursal de Ribeirão Preto, pelos cadernos Poder e Cotidiano.

desproporcionalmente grande feito o mascote da gelatina Royal. Ele não dera trabalho aos pais, sem ser a demora para largar o peito da mãe e depois a chupeta. A situação se dificulta quando deixa de ser o centro das atenções ao nascer a irmã mais nova, Cristiane, visto que acaba reprovando no colégio em 1988 devido às suas crises de ciúmes e má atenção aos estudos, não querendo comparecer à escola.

Conforme o pai ascende economicamente, ele começa a virar o "playboy" da rua, trocando frequentemente de carro em plena pobre zona norte de São Paulo, entre os quais se destaca um fusca cor de vinho. Acaba namorando Patrícia, sua vizinha e protagoniza um quadro emotivo inusitado quando ela aparece grávida e por meio de DNA se descobre que o menino Gabriel não é filho dele. Logo ele, que tinha obsessão em ter 3 filhos desde os 16 anos de idade, não ergueu a voz, não puxou briga. O pai estranhara o filho ficar impassível contra tal situação. Separara de Patrícia ainda amigo dela.

3.1.2 As duas "Anas": Carolina de Oliveira e Jatobá (com dois enes)

Os primeiros anos da relação entre Alexandre e Ana eram uma receita para o desastre, segundo o autor: o marido era dependente financeiramente do pai e a esposa uma universitária frustrada por ter que largar o curso, sem maturidade alguma para cuidar a casa. Além disso, havia o fantasma da ex-esposa, Ana Carolina de Oliveira. Ela teria namorado Alexandre aos 15 anos de idade, mesmo sem todo aquele apreço de seus pais, que, ao conhecerem o rapaz, perceberam que seu vocabulário era pobre e sua capacidade de expressão, péssima. Especula-se que ao engravidar de Isabella Nardoni, Ana Carolina teria pensado em abortar o nascimento. Isso não é confirmado.

O relacionamento de Alexandre e Ana Carolina acabou logo que ele passou a cursar Direito numa universidade privada, já que ele mentia sobre certos horários da sua grade curricular. Anna Carolina Jatobá é filha de um comerciante de carros e sempre teve uma vida muito abundante, tendo empregados para limpar a casa toda e na época em que conhecera Nardoni -na mesma faculdade de Direito. Ela tinha apenas 18 anos e segundo os pais dela, tornara-se inconsequente em suas atitudes ao ver de seus pais), indo morar com Alexandre Nardoni após apenas 3 meses de conhecê-lo

Quando nasceu Pietro, Ana Carolina teve que voltar para a casa da mãe, pois passava dias sem se alimentar direito em casa cuidando do filho enquanto Alexandre estudava e trabalhava. Demorou 2 meses até ganhar confiança para ficar sozinha com a criança e cuidar das fraldas e demais necessidades do nenê. Nesse

período Alexandre raramente visitava a esposa e seu filho. Um dos episódios que o livro de Pagnan destaca é a frase de Alexandre ao ver a Esposa esbravejar e se cortar quebrando o vidro de uma janela: "você só para quando dá merda". De fato, anteriormente ao edifício London, no outro apartamento aonde residiam, eles brigavam muito e Anna Carolina reclamava de ter que aceitar Isabella, insistindo que ele havia "ferrado" com a vida dela.

O pai de Alexandre Nardoni, Seu Antônio, é quem comprou o apartamento do edifício London, deu um carro a Anna Carolina e custeava as despesas de Isabella. O segundo filho trouxe-lhe total desespero, já que não se considerava alguém feita para ser mãe. Teve um quadro depressivo após o parto similar à depressão pós-parto. Ela tenta continuar a faculdade com ajuda financeira do sogro e do pai, mas acaba tendo que assumir o papel definitivo de dona de casa, já que eles não conseguiram mais arcar com as despesas.

3.2 O RELATO DOS SUSPEITOS

Logo que chegam à delegacia, não foram boas as primeiras impressões acerca dos Nardoni. Alexandre perguntava repetitivamente se haviam prendido o suposto ladrão. Em seguida ele depõe que chegara com a esposa por volta das 23:30 horas no Edifício London. Teria descido do carro com Isabella nos braços já dormindo e aberto a porta do apartamento com a chave e entrado com todas as luzes apagadas, tirado os tamanquinhos da filha e a colocado na sua cama em seu quartinho, apagado a luz do teto, acendido a do abajur, recolhido os brinquedos do quarto dos meninos e daí fechado a janela e trancado a porta sem ter percebido nada suspeito.

Anna Carolina Jatobá falou que nesse meio tempo entrara uma caminhonete preta e seguira para o segundo subsolo, com dois elementos que falavam muito alto. Alexandre nunca mencionou esse carro no primeiro depoimento. Contaram que a porta estava aberta, as luzes do quarto de Isabella acesas (abajur e teto), havia pingos de sangue no chão e no lençol da cama de Pietro. Ele estava no colo de Alexandre e Cauã no colo de Anna Carolina Jatobá. Diz que entrou e viu as luzes acesas, mas só num terceiro momento notou o rasgo na rede de proteção. A delegada achou suspeito, pois pelo corredor já daria para ver perifericamente a tela rasgada assim que entrasse no apartamento e a luz do abajur estava desligada, na verdade. Coisa que não caberia um ladrão fazer antes de sair.

A porta também foi um detalhe importante para a perícia, pois não havia sinais de arrombamento, ao contrário do que afirmara Alexandre ao porteiro Valdomiro. O comportamento do casal ao chegar à delegacia também era muito

desconexo da cena. Em vez de estarem atrapalhados, sem entender como a criança caiu lá embaixo e em choque, afirmavam uma história pronta o tempo todo de que havia um ladrão lá no apartamento e se defendiam do ocorrido. A partir de então, a população brasileira se uniu em comoção nacional e uma obsessão em solucionar o caso, o que acabou resultando num sistema caça-níquel de Ibope, pois quanto mais se falava em Isabella, mais se falava em culpar e prender os "pais", já que era "óbvio" que teriam cometido tal monstruosidade. Isso repercutiu negativamente nos lares em que havia pais separados e guarda compartilhada, principalmente em filhos com medo das madrastas. Sobre isso amplia Pagnan em "O pior dos crimes":

A negativa do casal na participação do crime, inocência reforçada pela própria família da mãe biológica, era a pitada de mistério necessária para ajudar a alavancar a "trama" e dar ares de ficção a um drama real. O interesse das pessoas era ainda maior porque não se tratava da morte de uma vilã, mas de uma criança. No imaginário coletivo, a morte de Isabella era vista até como um ataque à própria infância e à sua pureza, diriam especialistas ouvidos pelas reportagens. [...] (PAGNAN, 2018, P.105)

O resultado desse interesse podia ser medido nos números do Ibope — utilizado pelas emissoras de TV para saber a quantidade de aparelhos sintonizados em determinado canal, em determinado momento do dia. De acordo com o instituto de pesquisa, segundo nota do jornalista Daniel Castro, a cobertura do assassinato de Isabella elevaria a audiência em até 46% dos telejornais na primeira quinzena de cobertura, caso do Brasil Urgente, da Band.47 "Mais pontos de audiência significam mais dinheiro, mais faturamento. Programas policiais não costumam atrair anunciantes, mas servem de alavanca para a grade [de programação]. Ou seja, levantam o Ibope de programas seguintes, que podem ser queridinhos de agências", explica o jornalista. O Balanço Geral, da TV Record, concorrente daquele, também cresceu 25%. Para atrair ainda mais a atenção dos telespectadores, os responsáveis pelo programa chegaram a montar uma cama no cenário como se fosse a da criança morta. Até o Fala que Eu Te Escuto, da Igreja Universal, exibido nas madrugadas da mesma emissora com temas religiosos, chegou a "reconstituir" o crime com atores. Reflexo das constantes conquistas do primeiro lugar da audiência pela emissora (feito absolutamente incomum), em especial nos programas matutinos, falando exclusivamente do assassinato de Isabella. Os números davam vida ...ao slogan da emissora à época: "A caminho da liderança." [...] (PAGNAN, 2018, P.106)

Os vídeos dessas músicas, assim como outras homenagens, tinham quase sempre uma foto da menina em que ela aparece sorrindo, olhos quase fechados e com as mãos segurando as próprias bochechas, imagem que se tornou quase um ícone do chamado caso Nardoni. "As pessoas queriam homenagear uma criança cujo rosto marcou o Brasil todo. O rosto dela ficou como uma marca, como se fosse uma bandeira brasileira. Todo mundo que vê a fotografia dela, sem precisar de legenda, vai dizer: aquela lá é a Isabella", disse o delegado Calixto Calil. [...] (PAGNAN, 2018, P.106)

3.3 OS ABSURDOS

Pagnan sustenta que o caso Nardoni é um dos mais perversos na literatura,

em conjunto com o de Suzane Richthofen - em que Suzane e o namorado foram para o motel após matarem os pais dela - e o caso do Goleiro Bruno, quando Macarrão, seu amigo, tatuou nas costas juras de amor eterno ao amigo após ambos assassinarem Eliza Samúdio, com quem tinha um filho. Isso deu brecha para alguns absurdos investigativos como perguntas altamente invasivas e sem nexos acerca da rotina sexual de Alexandre e Anna Carolina e se haviam tido relações sexuais no dia da morte de Isabella. Também questionaram a origem dos vestígios seminais e de menstruação que alegaram ter encontrado na bermuda que Nardoni usara no dia do ocorrido. No entanto, permanece a questão: para quê? Realmente recolheram uma bermuda e periciaram biofluidos nela? Desde quando isso provaria que a madrastra e o pai de Isabella teriam assassinado a menina ou que não teriam feito isso?

Entre outros absurdos cometidos pela polícia, segundo o autor, está o café improvisado na cozinha do apartamento sendo servido por uma moradora do apartamento 113 acompanhado dos ovos de páscoa das crianças, inclusive os de Isabella. Em pagnan:

Ainda do quarto dos filhos, Anna sentiu o cheiro do café na sala. A bebida estava sendo servida pela moradora do 113, Rose, a mesma que falou sobre o barulho à meia-noite. Os policiais sentados à mesa, conforme percebeu a dona do apartamento, comiam os ovos de Páscoa das crianças antes guardados na geladeira. “Estavam tomando café e comendo ovos de Páscoa, inclusive da Isabella”, disse ela sobre os dois ovos dados à menina, que seriam mencionados no julgamento. (PAGNAN, 2018, P.99)

Isso enquanto os peritos coletavam novas evidências das 5:30 até às 6:30. Eram Calixto Calil, chefe da Delegada Renata do 9º Distrito, Sérgio Vieira Ferreira e a fotógrafa Fátima Nelvina de Oliveira. Sérgio coletara a tela, o lençol, a tesoura, a faca e a fraldinha de algodão (debaixo do tanque numa bacia contendo algum tipo de solvente). Anna Jatobá teria sofrido forte coação verbal e física da polícia para ir de volta ao apartamento para ajudar a perícia que estava no local. Pagnan relata:

após receberem as primeiras informações dos médicos do IML de que a menina poderia ter sido asfixiada antes de ser atirada pela janela, os policiais do 9º distrito tentaram uma nova cartada. Isolar a madrastra para uma “pressão psicológica”, estratégia a que a polícia costuma submeter os suspeitos menos perigosos para convencê-los a contar a verdade. Dois investigadores foram, assim, encarregados de levá-la ao London. “Eles falaram que eu ia fazer uma diligência, é isso que fala?”, contaria Anna anos depois. “Eu falei: ‘Eu quero levar alguém comigo.’ E o investigador Jair me puxou pelo braço, todo estúpido, como se eu fosse... me pegou, puxou, falou: ‘Vem aqui, menina. Vem aqui, menina.’ Foi estúpido e ignorante. Falei: ‘Para onde vocês estão me levando? Eu quero ir com o meu pai’. Me colocaram dentro de um Siena vermelho da polícia, não deixaram levar ninguém comigo. Eu falei: ‘Vocês vão me levar no apartamento? Eu não queria entrar.’ Ele falou. ‘Você vai entrar, sim.’” (PAGNAN, 2018, P.97)

Um dos escândalos foi o suicídio do PM Tenente Neves que era responsável pelo caso de Isabella. Ele se encontrara em comprometedoras telefonemas com Márcio Aurélio Toledo, que era suspeito de comandar uma rede de pedofilia na capital. No telefonema ele se passava por Fábio e tinha interesse em crianças de 6 a 9 anos. No entanto, ao periciarem a casa do Tenente, havia apenas material de notícias do caso dos Nardoni. Isso acabou favorecendo uma tese sustentada pelos advogados junto com o Perito George Sanguinetti de que Isabella teria sofrido abuso sexual antes de morrer, porque havia uma lesão na vulva que não poderia ter sido causada por uma queda sentada.

3.4 O RELATÓRIO DA POLÍCIA E A PRISÃO PREVENTIVA

Num primeiro momento, o Relatório da Delegada Renata continha uma série de problemas e contradições. Ela criara a tese de que os gritos ouvidos seriam de Pietro tentando interromper a agressão do pai à Isabella e que por isso "deduz-se" que quem consumou a asfixia por esganadura tenha sido a madrasta. Não mencionava as constrangedoras perguntas acerca da rotina sexual dos Nardoni ou da menstruação de Anna Carolina. Tampouco citou-se a mancha de vômito na camiseta de Alexandre ou a mancha de sangue na sapatilha da madrasta.

Outro ponto contraditório é que a polícia tinha dito que encontrara a fralda de algodão no varal ainda molhada na área de serviço, mas no Relatório a perícia teria encontrado esse objeto dentro de um balde com água e algum alvejante debaixo do tanque. Nesse relatório havia a certeza de que o chão teria sido lavado, mas sem explicar como. A especulação é de que a fraldinha pudesse ter sido usada para isso.

Munida dos escritos, a delegada solicita a prisão do casal para garantir a ordem pública e impedir a fuga dos indiciados. Apesar do casal não apresentar riscos de que poderia fugir ou modificar provas, o Juiz Maurício Fossen acolheu o pedido de prisão preventiva, que acabou por perdurar durante toda a tramitação do processo. Isso deixara o médico legista estupefato, já que significava proceder a uma prisão sem nem ter acolhido provas concretas, já que o laudo demoraria 30 dias para ficar pronto. Seriam especulações aos montes que culminaram para a prisão temporária dos Nardoni com base na forte emoção do povo brasileiro querendo encontrar culpados.

3.5 O LAUDO NECROSCÓPICO E MAIS INCERTEZAS

Segundo o médico legista, Dr Laércio de Oliveira César, o corpo de Isabella possuía poucas escoriações e um pequeno trauma no pulso. A cianose¹⁹, principalmente nas orelhas e face, é que lhe chamara atenção, pois ela é indicadora de asfixia. Se Isabella tivesse morrido pela queda, ela estaria pálida pela perda de sangue. O fato de estar arroxeadada significa que teria havido uma agressão causadora de asfixia antes da morte. Também testou negativo para intoxicação por gases tóxicos e doenças cardiorrespiratórias. O perito ainda disse que suspeitava da quase morte por asfixia antes de ser defenestrada, pois apresentava pouquíssimas fraturas. Havia o tal ferimento na testa por objeto contundente, que pela profundidade e tamanho eram condizentes com as manchas de sangue encontradas no apartamento. Poderia ser causado pela quina de uma mesa ou uma chave de carro.

Apesar de o laudo ter sido suficiente para obter a prisão temporária do casal, o chefe do médico legista Laércio, Hideaki Kawata, discordou da questão da asfixia anterior à queda e sustentou que a causa da morte teria sido parada cardiorrespiratória devido às petéquias aoveolares presentes no pulmão e coração de Isabella. Entretanto, é preciso ressaltar que a abordagem do Dr. Kawata é facilmente descartável, já que sinais claros de asfixia também estavam no corpo da menina tais como: lesão dos músculos do pescoço no lado esquerdo e profusão da língua para fora dos dentes e presa entre eles.

No entanto, não havia fratura do osso hióide, que é um sinal quase sempre presente nos casos de asfixia por esganadura devido à força de constrição feita com as mãos. O que se supôs é que a falta desse sinal tenha sido devido à idade da menina. Outro detalhe é a ausência dos Sinais de França, que são as marcas dos dedos no pescoço, principalmente na frente. Havia apenas uma equimose causada por força contusa aplicada na parte de trás do pescoço de Isabella, que vão bem ao encontro da pancada no chão, devido à queda. Sobre o ferimento da testa, foi esclarecido pelo legista que nada teria a ver com a queda.

3.6 ERA SANGUE OU NÃO?" E A PALMA DA MÃO

O resultado pericial que a perícia apresentou continha a reprodução simulada e uma animação em 3D feita por uma empresa particular a pedido da polícia. A animação conta a história a partir do carro dos Nardoni, onde Isabella é agredida pela madrasta com um objeto contundente no lado esquerdo da testa. Assim teriam

¹⁹ Cianose- é a coloração azul-arroxeadada do corpo provocada por falta de oxigênio como uma morte por constrição total ou parcial das vias aéreas superiores.

manchas de sangue no assoalho do carro, na face posterior do encosto do banco do motorista e na lateral esquerda da cadeirinha de bebê. Pagnan faz críticas sobre detalhes dos testes da perícia neste trecho:

De acordo com as fotos anexadas no laudo, um dublê de Alexandre foi utilizado no teste. Ele se debruçou, vestindo uma camiseta branca, contra uma rede de proteção furada ao meio. Os cordões da rede foram sujos com grafite para que pudessem imprimir seu formato no tecido. Não há nenhum registro se todos os aspectos técnicos foram observados para realização dos experimentos, como as dimensões do buraco em que o dublê colocava a cabeça, as proporções da janela e, ainda, a altura da cama em relação ao parapeito. Visualmente, nada disso foi respeitado. Um aspecto técnico certamente menosprezado foi a base de apoio do dublê. Se Alexandre se ajoelhou sobre a cama do filho para conseguir jogar a vítima pela janela, como a perícia diz, seria importante usar algo similar no teste. Mas isso não foi levado em consideração, já que, onde é possível ver, o rapaz aparece sobre uma mesa. Em algumas imagens, tem-se a impressão de que ele está de pé ao lado da janela, mas não é possível ter certeza pelo corte da foto. De acordo com os documentos do processo, no primeiro experimento, o dublê aparece com a cabeça para fora do buraco e com os braços juntos ao corpo. No segundo, coloca a cabeça e metade do corpo para fora, apoiando um dos braços no parapeito. Ambos os resultados foram considerados incompatíveis na avaliação dos peritos. Já no terceiro e penúltimo teste, o dublê passa os dois braços pelo buraco e segura um peso de 25 quilos, situação que os peritos dizem ter chegado a um resultado bem “aproximado” das marcas encontradas na camiseta de Alexandre. O último teste, segundo o laudo, foi realizado na “mesma situação do teste anterior”, mas conseguiu apresentar “total compatibilidade entre os padrões do teste e da camiseta questionada”. Neste, porém, o rapaz não segura nenhum peso. Assim, o resultado dos testes indica que as marcas encontradas na camiseta de Alexandre só seriam possíveis se ele não estivesse segurando a filha. Isso é absolutamente diferente do discurso sustentado pela perícia. (PAGNAN, 2018, P.194)

Soma-se à opinião forte do professor e perito Massini:

O professor Nelson Massini, um dos principais peritos do país, diz que é até difícil opinar sobre o resultado apresentado: “O que eles fizeram não é nada científico. Tem a marca lá, realmente, tem a marca, tudo bem, é viável. Mas não leva a nada, não tem nada de científico um troço desses. Não tem um equipamento. Foi tudo à base do chute mesmo. Quer dizer, eles acharam uma camisa com uma marca e disseram: ‘Vamos fazer essa marca coincidir com algum teste que a gente vai fazer.’ Eu nem sei como eu conseguiria criticar aquilo porque tudo é uma ficção. Eles foram tateando. Foram seguindo a imaginação fértil de quem está analisando.” Outra possível falha do laudo está no suposto rastro deixado pela vítima no lado externo do prédio quando atirada pela janela. A perícia diz que, ao ser defenestrada, Isabella fez marcas com as mãos no azulejo. O problema dessa tese é que os riscos supostamente feitos pelas mãos da vítima foram encontrados distantes do orifício feito na tela. A fresta em que a vítima fora supostamente atirada está à direita de quem olha de dentro do quarto, a cerca de 20 centímetros de altura do beiral (cálculo dos peritos). No laudo, porém, o orifício por onde a menina teria sido arremessada aparece bem abaixo à esquerda, rente ao canto inferior. Para sustentar a tese dos riscos, os peritos tiveram de alterar o local do orifício. [...] (PAGNAN, 2018, P.195).

Elucida-nos também o Perito e orientador deste trabalho na mesma página:

O perito Sami El Jundi, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), ao analisar as imagens, diz que os riscos podem até ser das mãos da criança na queda, embora ele questione a falta de manchas importantes na parede, como o tórax e o abdômen da vítima, que obrigatoriamente teriam de tocar a parede. Considerando que eram mesmo marcas da mão da menina, isso indicaria que ela estava consciente quando caiu da janela e tentou se agarrar em algo. “Quanto às manchas à direita, elas poderiam ser produzidas por uma mão direita estendida, mas, novamente, requereria uma mão espalmada e com os dedos abertos, uma posição forçada, ativa, que requer que a vítima estivesse necessariamente consciente”, diz ele em parecer produzido. E continua: “É opinião deste parecerista que todos os elementos indicam a ocorrência de uma precipitação acidental, produzida pela própria vítima, ao se pendurar da janela de seu quarto, com objetivo ignorado.” [...]

Continuando a narrativa da versão da polícia no vídeo 3D: uma fralda de algodão do irmão mais novo é usada para estancar o ferimento na testa de Isabella do caminho do carro até o apartamento. A menina tem a boca tapada para que não chorasse ou gritasse. No interior do apartamento a fralda seria retirada, havendo o primeiro pingo logo debaixo da porta e os seguintes derrubados de 1,25 metros de altura, que comprovam que de fato Isabella só poderia estar sendo carregada pelo pai, que mede 1,80 metros e que a agressão iniciara fora do apartamento, pois o pingo não poderia estar na soleira da porta se essa não estivesse aberta.

Sem motivo, Alexandre Nardoni ergue a filha pelas axilas e arremessa-na no chão, causando-lhe ferimentos na vulva, bacia e pulso direito. Ela não reage e o sangue da testa pinga nas calças que ela usava. Mais sangue teria sido encontrado na borda do sofá. Logo, Isabella é asfíxiada pela madrasta e esta e Alexandre discutem por cerca de dois minutos. Resolvem cortar a rede de proteção com uma tesoura multiuso e uma faca (onde eram compatíveis as cerdas com as cenas do crime). Em seguida, Alexandre carrega Isabella até a janela do quarto dos irmãos, pisa no lençol deixando marcas da sandália que usava e impressões da tela no tecido da camiseta que usava - já que somente seus braços passavam pela tela- e a solta pela janela, indo os pés primeiro de frente e depois os braços, estando a menina virada para ele. A queda ocorre a 20 metros do chão. Enquanto Alexandre desce, Anna Carolina fica no apartamento limpando as manchas de sangue, largando a fraldinha num balde com alvejante e efetuou as ligações.

As provas pareciam tão irrefutáveis que o desembargador Canguçu de Almeida não quis reverter a nova prisão preventiva requerida por Fossen. O sangue de Isabella que foi achado na cadeirinha de bebê do banco de trás sugere que a agressão começou fora do apartamento e assim se ligaria os Nardoni. Acerca dos vestígios de suposto sangue nos diz a prof^a da USP Norma Bonaccorso em um trecho do livro O Pior dos Crimes, páginas 188 até 190:

estudo utilizado pelo Ministério Público de São Paulo sobre a aplicação de DNA na elucidação de crimes, Norma afasta até mesmo a tese de que o resultado foi inconclusivo para sangue, como algumas pessoas sustentavam: “O que podemos dizer com certeza é que é positivo para um material biológico humano, porque nossos reagentes são específicos para humanos, mas diferente de sangue. Não é sangue. Com toda a certeza não é sangue. Deu negativo para sangue. E posso dizer que Isabella não contribuiu para essa mistura. Eu não tenho o perfil dos filhos da madrasta e, por isso, tecnicamente, não posso afirmar que o perfil é de um deles. Eu não sei. Tecnicamente, não posso afirmar isso peremptoriamente. Mas posso afirmar que não é da Isabella.”

Ao analisar os resultados encartados no processo contra o casal Nardoni, Norma explica que o material biológico recolhido pela perícia pode ser baba ou catarro de alguém (há mistura de mais de uma pessoa) que esteve no carro. Mas, de todos os perfis genéticos analisados no processo, o de Isabella é o que tem menos coincidências. Comparando o material recolhido no veículo com o perfil genético de Isabella, apenas sete de quinze loci são iguais. Isso representa um grau de probabilidade de 47%. Se comparado com o perfil de Alexandre, a coincidência é maior em um locus. São oito locais iguais entre a sequência do perfil do pai e da “baba”. Isso garante um grau de semelhança de 53%. Mais da metade de coincidência. Já a paridade entre o perfil de Anna Carolina e o perfil encontrado na cadeirinha infantil chega a 87%: das quinze casas, treze são idênticas. Ou quase o dobro daquele verificado com o perfil da menina. Se os cientistas tivessem de apontar um doador do material biológico, Isabella seria a última da lista. Anna Carolina, por outro lado, seria a mais próxima de preencher a cartela toda. A existência de perfil masculino no material genético encontrado indica maior possibilidade de a baba ser de um dos filhos de Alexandre e Anna, que conviviam naquele espaço diariamente.

Mas Norma não dá isso como 100% certo porque não foi recolhido sangue dos meninos para análise do perfil genético de cada um deles. O que tudo isso quer dizer então diante dos vestígios encontrados na cadeirinha? “Não quer dizer nada. Quer dizer apenas que a madrasta, ou algum parente dela, usou o carro.” Ainda quanto aos resultados da perícia, pouquíssimas pessoas notaram que também não era verdadeira a versão de que havia um rastro de sangue pelos corredores do apartamento até o quarto dos irmãos, onde a vítima foi, em tese, defenestrada. Isso também consta da versão da polícia e da Promotoria, ilustrado ainda pelo vídeo em 3D encomendado pela perícia. Conforme a versão da perícia, a primeira gota detectada no apartamento estava na soleira da porta, indicando que a vítima já estava ferida. Os peritos chegaram a afirmar que conseguiram provar que as gotas caíram de uma altura de 1,25 metro. Como a vítima tinha 1,15 metro, seria prova irrefutável de que a menina foi carregada pelo pai, que media cerca de 1,80 metro de altura. Na análise dos próprios laudos é possível ver, porém, que não existe qualquer prova de que havia sangue nos corredores do apartamento, muito menos na soleira da porta e de uma altura aproximada de 1,25 m. A única gota com sinais característicos de queda dessa altura está no lençol do quarto dos meninos. De acordo com o primeiro perito a entrar no apartamento, Sérgio Vieira Ferreira — que deveria, em tese, ser o principal responsável pelo laudo —, só havia uma mancha visível no chão do apartamento, aquela em frente ao quarto dos meninos. Mas nem para esse pingão há comprovação de ser sangue. Isso também vale para as supostas manchas invisíveis encontradas ao lado do braço do sofá, onde, supostamente, a menina teria sido jogada pelo pai e, depois, sentada, asfixiada pela madrasta. Nenhum material foi recolhido ali para ser analisado em laboratórios e, assim, não é possível dizer que havia sangue no local.

Para sustentar que havia um rastro de sangue no apartamento, os peritos utilizam — além das próprias palavras — fotos borradas, registros de

suposta reação do Luminol aos pingos que foram supostamente apagados pela madrasta antes de descer para o térreo. Ocorre, porém, que, segundo os próprios peritos, imagens por si sós não têm validade científica para comprovar a existência de sangue. O Luminol é, grosso modo, o nome genérico de um produto usado pela polícia que, quando em contato com o ferro existente na hemoglobina do sangue, ainda que de uma mancha invisível a olho nu, produz reação química que libera uma luz azulada fluorescente — semelhante à luz de um vagalume. Quando há quimiluminescência, os peritos recolhem o material daquela região e enviam para análise em laboratório. Assim foi feito no interior do veículo da família, onde os peritos desconfiaram da presença de sangue no banco do motorista, no carpete de forração do veículo e na cadeira de transporte de criança, porque houve reação nesses determinados pontos. O envio ao laboratório é obrigatório porque o Luminol não é totalmente confiável, uma vez que reage com o ferro existente no sangue, humano ou não humano, mas também com outros materiais que contenham ferro, como banana, cenoura, alho, feijão-verde, gengibre, além de uma série de produtos de limpeza domésticos e outros elementos, como ferrugem. Enfim, uma quantidade de itens presentes em grande parte das casas brasileiras. “Por isso o exame do sangue é importante. Você não pode dizer que é sangue só porque brilhou. Por mais treinado que seja seu olho, mesmo que você tenha certeza de que é sangue, tem que mandar para o laboratório. O Luminol não é teste específico, ele é indicativo”, explicou-me Maria Paula Valadares, que é doutora em biotecnologia pela USP, perita da polícia de São Paulo e também ministra aulas de aplicação de Luminol para os colegas. Ela continua a explicação: “O Luminol pode ser indicativo de que ali tem sangue. Mas tudo o que o Luminol mostra você precisa provar depois que é sangue. É um indicativo. Você não sabe sangue de quem. Você tampouco sabe se é sangue. Você não tem como ter certeza. O Luminol sozinho nunca diz que é sangue humano. Vai indicar que ali poderia ter sangue. O perito então coleta — com um cotonete especial, chamado swab — uma amostra daquilo que o Luminol está mostrando e envia para o laboratório, porque o laboratório, além de dizer se é sangue, tem condição de coletar o DNA daquilo. Se você está na casa do autor — ou possível autor — de um crime e encontra o sangue da vítima na casa dele, você colocou a vítima na casa do cara.” (PAGNAN, 2018, P.188 até 190)

As perguntas iniciais da defesa à perita foram conduzidas pela advogada Roselle Soglio, especialista em perícias e convidada por Podval²⁰ a compor o grupo por conta dessa qualificação. Um dos questionamentos feitos por ela foi sobre a inexistência da menção ao reagente Hexagon Obti nos laudos. — A senhora mencionou para a gente aqui o uso do Hexagon Obti, que é para sangue humano, certo? Por que é que a senhora não fez constar no seu laudo inicial que tinha utilizado o Hexagon Obti? — Porque nós tínhamos... rotineiramente, ele faz parte do Bluestar, para nós do Núcleo de Crimes contra a Pessoa, mas num dos laudos complementares foi consignado, eu não sei a que resposta... — Foi em resposta a quesitos? — interveio o juiz. — Sim. — Mas eu fiz um levantamento, prosseguiu Roselle. — Inclusive junto à Polícia Técnico-Científica, que está juntado aos autos, que o kit não vem, o kit do Bluestar não contém o Hexagon e sequer a Polícia Técnico-Científica compra o Hexagon. Como que a senhora utiliza o que a Superintendência não compra? — Eu sou uma pessoa que tenho interesse em desenvolver um bom trabalho, então eu não posso... todos nós somos funcionários públicos, sabemos das dificuldades que nós temos. Se eu sou uma cientista, se eu sou uma técnica, eu não posso ficar esperando que o instituto disponibilize todos os recursos de que eu necessito. Então, infelizmente, se a senhora perguntar aqui para vários peritos, a senhora vai saber que inclusive para participar de congressos no exterior, para eu entrar em contato com o FBI, eu tenho que usar o meu dinheiro. Então, sou uma

20 Advogado da Defesa.

pessoa que há muito tempo lido com congressos, congresso internacional em 1999, quando eu organizei o congresso em João Pessoa, eu tive contato com a Militar e a Safetech. Então, eu entrei em contato por conta do congresso que estava organizando, eles estavam lá, eu falei: “Por favor, eu gostaria de ter os contatos. Vocês podem me fornecer para que eu faça testes?” Então, há dez anos atrás eu tive contato através disso, tá? Quando foi lançado o Hexagon Obti, eu já entrei em contato com a Militar e eles me forneceram, tanto que eu tenho até hoje.

E segue a narrativa dos testes inconclusivos na página 212, que é importante destacar:

A versão de que a menina fora asfixiada pela madrasta também tem como base as palavras de Rosângela, com apoio da Promotoria. Que indícios científicos a levaram a essa conclusão, já que os próprios médicos legistas afirmam não ser possível dizer quem apertou o pescoço da menina? Como ela poderia afirmar isso com toda a certeza, se o próprio Laércio, legista do caso, tinha uma visão diferente? — Eles [os médicos legistas] não têm condição mesmo de fazer isso. Então, houve asfixia. Existem vestígios de asfixia. São sinais todos aqui atrás [na nuca]. Inclusive ungueal. Tem marca de unhas. E não só da pressão dos dedos. Eu não tive um contato muito preciso com ele [Alexandre Nardoni] ou com ela [Anna Carolina] para perceber isso, mas me parece que ele tem as unhas extremamente curtas, ou ele róí as unhas. Ela não. Então, é alguém com unha. Para deixar marca ungueal, tem que ter unha. Diferente de pressão dos dedos. Tem pressão dos dedos e unhas. Muito importante é a impressão ungueal. Quem teria dito que o rapaz tinha unhas curtas? — Sinceramente, eu não me lembro. Foi conversa. Não sei se foi da delegada, do próprio Cembranelli, não me lembro.

3.7 O JULGAMENTO

Alexandre Nardoni foi condenado à pena de 31 anos, 1 mês e 10 dias. Anna Carolina Jatobá à pena de 26 anos e 8 meses pelo assassinato de Isabella com qualificadoras. Ambos também foram sentenciados a 8 meses de detenção por fraude processual por terem tentado lavar o chão do apartamento para tentar despistar a polícia. A maior pena foi a do pai pelo parentesco direto com a vítima. O Promotor Cembranelli teria dito ao júri que os Nardoni brigavam a toda hora por conta do ciúme doentio que a madrasta tinha de Carol. Antigos vizinhos da Vila Real confirmaram as discussões dos dois e isso levaria à enorme probabilidade de que de fato Anna Carolina não amava Isabella como dizia, pois esta era parecida demais com a mãe. Ilana Casoy opina:

Já no Brasil, o casal Nardoni fora condenado em 2010 a penas superiores a 26 anos de prisão para cada um dos réus. Só não pegaram prisão perpétua porque a legislação do nosso país não permite. A absoluta maioria das pessoas que acompanhavam o caso tinha certeza de que as afirmações feitas pelos réus tinham 99% de chance de serem falsas. Havia, porém, exceções. Horas antes da condenação do casal ser formalizada, por

exemplo, o próprio delegado Calixto Calil declarou algo sobre os Nardoni que aumentava, em tese, a probabilidade de que a versão deles fosse verdadeira. (CASOY, 2016, P. 503)

Quando o assunto passa a ser o material genético encontrado na cadeirinha que estava no carro, pergunta Podval: "é possível afirmar que era sangue de isabella?". A perita Rosângela afirma que sim, já que a amostra teria fechado com 8 loci²¹ e nos Estados Unidos teria dado um positivo, muito embora os padrões brasileiros necessitem de 15 loci para fechar uma conclusão positiva.

A Delegada Renata Pontes foi dispensada após seu depoimento, ficando disponível à justiça. A mãe de Isabella idem - para que não virasse uma cena de tortura em que a mãe fica horas a fio ouvindo argumentos sobre a tragédia. O testemunho de Rogério Pagnan foi mantido. Ele como jornalista da Folha de São Paulo foi arrolado pela defesa. Alexandre Nardoni apresenta comportamento atípico como relata Casoy (2016, P. 380) "É incrível como o réu só se refere ao seu próprio sofrimento, a seu próprio choque, a como ficou "sem cabeça". Em nenhum momento falou, por exemplo: "coitada da minha filha, tão machucada, terá sentido dor? Terá sentido medo?". Também observa Casoy (2016, P. 380). "A repórter Tahiane Stochero, do Diário de S. Paulo, observa " me parece que, para um pai que perdeu a filha, Alexandre não tem raiva ou revolta contra quem matou a criança... não parece estranho? A revolta dele é contra a maneira que a polícia o tratou."

O promotor Cembranelli detalha o depoimento feito dia 31/04/2008 por um vizinho, Alexandre de Lucca: "as brigas entre o casal eram constantes e coincidentemente ocorriam às sextas, sábados e domingos, quando a filha de Alexandre, Isabella, estava na companhia do casal; que nessas discussões, por algumas vezes eram acionados ao local os pais dele, às vezes, os pais de Anna Carolina e, às vezes, os pais de ambos." Sobre o comportamento do casal no dia do ocorrido também não se sabe por que os réus ligaram para seus pais e para a mãe de isabella e não ao resgate primeiro. Eles afirmaram no julgamento que sempre que algo saía do controle, as primeiras pessoas a quem recorriam eram os pais.

Podval menciona que a atitude da polícia para com os réus foi de má-fé, pois se especulou que a polícia teria utilizado de artimanhas ilegais para obterem confissões. Na primeira, desejavam que Alexandre tivesse aceitado confessar um homicídio culposo e Anna Jatobá ficaria livre. Em outra ocasião, quando separada de Alexandre para ser interrogada, Jatobá teria sofrido terror psicológico por parte da Delegada Renata Pontes, que assumiu o caso, coagindo-a a "entregar" o marido, porque ele iria para uma prisão melhor em função do curso superior que tinha e ela iria padecer na cadeia, pois não tinha ideia de como era o dia a dia lá, sem alguém

²¹ Em tradução livre do Latim: lugares. Em genética significa as posições que os genes de alguém podem ocupar nos cromossomos.

para ampará-la. Podval opina na revista *Consultor Jurídico*, 7 de abril de 2008:

“Como se isso tudo não bastasse, emitiu ainda juízo de valoração a respeito das provas até aqui realizadas, afirmando, por mais de uma vez, que a versão oferecida pelos averiguados seria ‘fantasiosa’, mesmo ciente de que os averiguados ainda não haviam sido sequer indiciados”, disse. “Portanto, tendo o Ministério Público divulgado abertamente informações à imprensa que estavam sob sigilo, além de ter emitido opiniões valorativas de cunho exclusivamente pessoal sobre provas, por ora, apenas parciais, entende este magistrado que deixou de existir o fundamento jurídico para que a ordem de sigilo em relação ao presente inquérito policial continue a ser mantida, já que nem mesmo o órgão ministerial — que seria o maior interessado que as informações aqui existentes fossem tratadas com discrição e em garantir o bom desenvolvimento das investigações — demonstrou possuir efetivo interesse neste sentido.”

A primeira pessoa que deu atendimento à Isabella foi um soldado da PM chamado Maurício com a primeira viatura dos Bombeiros, logo após a mãe Ana Carolina Oliveira chegar. Ele constatara a parada cardiorrespiratória. Dizia que depois da queda já não tinha sinais vitais. Quando se discutiu sobre a secreção encontrada na camiseta de Isabella, Podval diz que a perícia foi inconclusiva, mas o promotor Cembranelli discorda e explica que a reação de aspirar o vômito era característico de asfixia e que estivera presente nos pulmões também.

Cembranelli aponta o seguinte durante o julgamento: "contra esses fatos não há argumentos! Por mais que a defesa argumente, esse fato é incontestável!". Ele se refere à cronologia dos fatos. O desligamento da ignição do Ford Ka foi marcado pelo GPS: 23h36m11s e em 23:49:00 é feita a primeira denúncia da queda. Além da cronologia do crime, também havia a exclusão do impossível a constituir a parte probatória da acusação. O promotor em ar de sarcasmo descreve:

"A pessoa teria que entrar com as chaves, sem arrombar a porta. No intervalo de tempo em que Alexandre desceu para pegar os outros filhos, Isabella acordaria e reconheceria o indivíduo, que, para escapar, teria que eliminá-la. Sendo assim, ele não a deixaria morta na cama, como se estivesse dormindo, e então fugiria, de forma que seu crime talvez fosse descoberto apenas no dia seguinte. Em vez disso prefere esganá-la, correr até a cozinha, pegar a faca e a tesoura, cortar a tela e arremessá-la para cair do lado da Corregedoria da Polícia Militar, chamando bastante atenção para sua fuga. Além disso, tiraria os sapatos para agir, porque as únicas marcas de solado encontradas eram as do pai da menina. Depois, em um gesto de solidariedade, uma vez que o apartamento estava "de pernas pro ar", resolveria limpar o sangue. Ainda com a mesma solidariedade, apesar de milhares de milhares de roupas espalhadas pela casa, escolheria uma única fralda para colocar de molho. em um balde. De maneira educada sairia trancando a porta, e, ainda gentil, apagaria as luzes." (CASOY, 2016, P 440)

Podval interrompe o promotor para dizer que a perícia consegue provar a esganadura (materialidade), mas não a autoria, porque não há prova técnica que

aponte a autoria. Cembranelli ressalta que os réus tentaram passar a imagem de "comercial de margarina", mas que brigavam constantemente e seus pais eram chamados para apartá-los. Que Jatobá, principalmente, soava explosiva. O vizinho Paulo César Colombo conta sobre uma briga em que Alexandre estava fazendo uma lista de compras, enquanto Jatobá esbravejava. Ele ficou indiferente e ela arranca o papel de suas mãos e o rasga, sendo que Alexandre pega calmamente outro e recomeça a lista. Ela se descontrola de raiva e esmurra a janela de vidro, ferindo-se gravemente.

As brigas aconteciam mais aos fins de semana, que era quando Isabella estava com eles. O assunto era sempre ciúmes de Jatobá pela mãe da menina. Ser homônima dela já a irritava bastante. A mãe de Alexandre, dona Cida, ouviu de uma vizinha que tinha medo que Jatobá em uma de suas crises histéricas jogasse Isabella "lá de cima", pois disputava a atenção do marido com a enteada e por vezes fazia isso tirando Isabella do colo de Alexandre e assim fazendo a menina chorar. Além disso, o promotor adverte que a mãe da vítima escolheu ficar do lado da acusação, não a defesa. Isso nos faz deduzir que não confiava no comportamento de Alexandre e Anna Jatobá. Não confia na possibilidade de serem inocentes. Podval irritado diz que seria crueldade demais com Jatobá mencionar outras ações jurídicas para sustentar que ela era megera, louca e ciumenta. Cebrannelli diz que em um mês de moradia no London todos os vizinhos sabiam qual era sua voz., então que a história de Jatobá ter amadurecido mais depois do nascimento de Pietro seria mentira.

Cembranelli abre um telão onde desqualifica o modo como os réus disseram que estava o apartamento. Eles não guardaram os brinquedos e nem esticaram as cobertas. Na cena que a polícia fotografou assim que entrou no apartamento, os brinquedos estão todos por cima de uma das camas e na segunda o edredom estava todo embolado ao pé da cama. O quarto de Isabella era o que mais destoava da descrição aventada pelo casal. Havia bonecas numa cama, o travesseiro fora da cama e por cima de um baú. Havia uma folha com desenhos de Isabella no chão e as cobertas esticadas como se a menina nunca tivesse sido posta para dormir. Até porque, se tivesse sido posta ali e acordasse de repente, teria de derrubar uma das bonecas.

As fotografias da casa como foi encontrada são deploráveis. Já se pode deduzir que a vivência ali era de total desarmonia. Camas desarrumadas, banheiro com lixo revirado, cozinha revirada e com gordura, lavanderia caótica também e até uma mesa de passar roupa no meio da sala. Podval adverte que seria crucial terem feito exames em busca de material genético de Isabella debaixo das unhas dos réus. Que por falta de competência da perícia é que a análise comportamental resta como

solução definitiva à autoria e isso seria um absurdo. Ele alega que os desentendimentos não eram nem um pouco diferentes das brigas das famílias brasileiras. Também questiona outros problemas periciais. Um deles era a queda da boneca servir para estrelato da perícia, já que cada vez que a soltassem cairia de um jeito diferente. Também levantou questionamentos acerca das marcas na camiseta de Alexandre. Diz que a perícia utilizou medidas aleatórias e nunca de fato mediram Alexandre antes de fazer o teste. Questiona ainda:

“Nosso sistema brasileiro é isso? Não condenar pessoas pelo comportamento delas, mas as pessoas lá fora clamam”. O advogado passa a criticar a imprensa e sua forma de conduzir o caso, criando uma verdadeira armadilha para os réus e para os próprios jurados, pressionados pela população. “A gente nunca saberá o que realmente aconteceu, este caso é isso. Não posso condenar se o comportamento não é bom, isso (isto é, absolver] é justiça, isso é segurança para todos nós! Veja como as coisas não são necessariamente como parecem ser..”. [...] (2016, P.464)

Alexandre ao responder às perguntas do promotor é extremamente desorganizado e evasivo. A exata mesma maneira com que agira nas entrevistas antes do julgamento. Ilana Casoy (2016,p.390) relata abaixo:

Alexandre, que havia falado mais cedo, tinha uma versão muito parecida à da mulher, mas diferia em detalhes importantes. Uma das aparentes divergências entre os dois ocorreria sobre o momento em que chegavam com os filhos ao apartamento. Anna, assim como havia dito na fase de instrução, falou das chaves sendo retiradas do bolso do marido e usadas para destrancar a porta principal. Alexandre, nessa mesma época de instrução, tinha uma sequência idêntica à da mulher sobre o trancamento. — Cheguei no apartamento, destranquei a porta novamente, entramos, tranquei a porta. Minha esposa sempre tinha a mania de colocar o tamanco no cantinho da cozinha, e foi, colocou na cozinha.⁷⁵ Aos jurados, naquela quinta, inicialmente disse algo parecido. — Nós subimos de novo, eu abri a porta, entrei, minha esposa entrou com o Cauã, eu fechei a porta. Aí a minha esposa já entrou na cozinha, colocou o tamanco dela na cozinha — disse ele em resposta ao juiz. Mas, durante as questões feitas pelo promotor, o pai de Isabella jogou dúvidas sobre isso. Parecia apresentar uma nova versão. — Na folha 600, o senhor também respondeu à pergunta da doutora Renata. O senhor disse o seguinte: “A única pessoa que possa ter limpado esse sangue é a mesma pessoa que afirma ter entrado em seu apartamento e jogado a sua filha. Afirma o interrogado que uma terceira pessoa — é o senhor que está afirmando — entrou em seu apartamento, sem arrombar a porta, utilizando-se de uma cópia da chave, essa mesma pessoa feriu a sua filha na testa, provocou a asfixia, cortou a tela de proteção, antes mesmo de abrir a janela do quatro, limpou o sangue, recolheu os instrumentos utilizados para cortar a tela, saiu do apartamento, trancando a porta, e tudo dentro do tempo que o senhor esteve ausente.” É isso mesmo? — Isso foi eu que falei? — Alexandre perguntou ao promotor. — Consta do depoimento do senhor. — Em momento algum eu falo que, quando saio, eu deixo a porta trancada, foi falado que a porta fica aberta o tempo todo. — Folha 603, assinado pelos três advogados e pelos delegados. — O senhor se recorda, depoimento do dia 18, se ao final o senhor leu o depoimento? — perguntou o magistrado Fossen. — Não me recordo. [...] (CASOY, 2016,p.390)

Entre contradições do réu, provas inconclusivas ou apenas evidenciadoras da materialidade do crime, houve, com sorte, apesar de uma sentença esdrúxula, uma condenação satisfatoriamente factível pela reserva do dito bom senso temporal e comportamento dos suspeitos incompatível com quem tenha perdido um ente querido, ainda mais uma criança. Diálogos preocupados em autodefesa, nunca tendo emitido saudades ou amor pela criança.

4 DESFECHO JURÍDICO DO CASO ISABELLA NARDONI

4.1 CONDENAÇÃO COM BASE EM INDÍCIOS E PRESUNÇÕES

A jurisprudência criminal brasileira tem de fato rejeitado a condenação com base em indícios e presunções. No processo penal brasileiro existe o livre convencimento fundamentado (art.155, CPP), onde o juiz não necessita se limitar aos meios de provas regidas por lei (lícitas) e entre elas não há hierarquia. O CPP define "indício" no art. 239 como: " a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". É importante lembrar que para ser considerado indício um determinado fato deve haver conexão subjetiva entre o enredo delituoso e a circunstância apontada por indiciária. Não bastando a correlação objetiva.

Também é preciso que o fato se correlacione com outros eventos sucessivos interrelacionados com o delito investigado. É imprescindível que seja possível estabelecer cronologicamente ponte lógica entre o indício (fato certo) e a infração penal (fato probando), de modo que, sendo inviável extrair da circunstância analisada qualquer decorrência vinculada ao crime investigado, não há como qualificá-la como razão indiciária. Exemplo: um investigado por homicídio nas câmeras de um armazém fazendo compras. Aqui as imagens não possuem razão indiciária.

Nucci esclarece sobre o Art. 239 do CPP que o indício em coletividade com diversas fontes pode justificar uma condenação ou absolvição tal e qual vários gravetos reunidos em feixe podem adquirir a solidez de um grande tronco. Assim indícios em conjunto poderiam vir a constituir prova. Nucci (2005, p. 479) define isso como fenômeno indutivo. Segue:

“Tivemos oportunidade de escrever sobre o tema, anteriormente, razão pela qual somos da opinião que o legislador empregou o termo exato neste artigo, vale dizer, o raciocínio utilizado pelo magistrado, utilizando os indícios para chegar a uma conclusão qualquer no processo é realmente indutivo. Ressalvamos que há alguns doutrinadores sustentando ter havido um erro de redação, usando-se a palavração indução em lugar do que consideram correto, que seria dedução (por todos nessa crítica, veja-se Tornaghi, Compêndio de processo penal, t. III, p. 945). A objeção está incorreta, pois a dedução é um raciocínio mais simples, que não permite a ampliação do conhecimento, mas estabelece a conjunção do que já é conhecido, afirmando, pois, a noção que se tem de algo. A indução faz crescer o conhecimento do ser humano, unindo-se dados parciais para formar um quadro mais amplo.”

Para outros doutrinadores o fenômeno, como discorre Eugênio de Oliveira (2007, p. 368-369), aponta para verdadeiro efetivo exercício de dedução na aferição dos indícios:

“Na verdade, o indício mencionado no art. 239 do CPP não chega a ser propriamente um meio de prova. Trata-se, antes disso, da utilização de um raciocínio dedutivo, para, a partir da valoração da prova de um fato ou de uma circunstância, chegar-se à conclusão da existência de um outro ou de uma outra. Com efeito, pelo indício, afirma-se a existência do conhecimento de uma circunstância do fato delituoso, por meio de um processo dedutivo cujo objeto é a prova da existência de outro fato.”

O caso Isabella é muito delicado, porque no júri se vê o árduo debate ente o promotor Cembranelli e o advogado dos réus, Podval. O primeiro defende a tese da certeza da autoria pela impossibilidade cronológica de haver acontecido algo diferente. Não há como encaixar outras pessoas na cena do crime, creem o promotor e o juiz. Seguem a linha jurisprudencial de que é possível condenar um réu por indícios desde que as provas sejam contundentes, firmes e convincentes. Desse modo, a sentença se baseou na minoria dos juristas que acredita nessa tese, sendo um desfecho atípico. Assim reitera esse pensamento Eduardo Espínola Filho:

[...] há um procedimento na doutrina e, principalmente, na prática, de que o indício é uma fonte imperfeita, a menos atendível de certeza que a prova direta. Isso não é exato. A eficácia do indício não é menor do que o da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja bem esclarecido, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no Juízo. (Eduardo Espínola Filho. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado. 6ª ed, v. 3, Borsoi, p. 176)

Também pensa assim a jurisprudência seguinte:

PROCESSUAL PENAL - PROVA - INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - CPP, ART. 156.

[...]

Em nosso Direito predomina o princípio do livre convencimento, da verdade real, devendo o juiz justificar a respectiva convicção com base na lógica que o persuadiu racionalmente.

Prova indireta, constituída por indícios veementes, autoriza a condenação.

(Ap. Crim. n. 97.012927-0, de Joinville, rel. Des. Amaral e Silva) Além da cronologia é o comportamento emocional dos réus. Não há neles nenhuma avidez por prender o suposto "ladrão", nenhuma demonstração de raiva, desespero ou vontade de se vingar de outrem. Do início ao fim, o casal se mostra tranquilo e com ânimo de se defender das acusações da sociedade. Em momento algum há sintonia do tipo "todos por isabella contra o perverso ladrão".

Segue a ementa do TJMT quanto à apelação número 0000731-58.2009.8.11.0079 MT.

A esfera predominante, no entanto, é a que segue Podval, que sustenta a impossibilidade condenatória dos réus de um processo se apenas há indícios e presunções. Aqui se manifesta o exemplo do princípio "in dubio pro reo". Já existem jurisprudência do STJ indo ao encontro a essa corrente. Segue essa referida e mais algumas ementas desse tipo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.626 - SE (2020/0015477-2)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE AGRAVADO : WEVELLY DE OLIVEIRA SANTANA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, assim resumido: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ARTIGO 157 § 2º II DO CP) OCORRIDO NO INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ACOLHIDO - VÍTIMA OUVIDA NA FASE INVESTIGATIVA RECONHECEU O RÉU PORÉM NÃO FOI OUVIDA EM JUÍZO PARA RATIFICAR O RECONHECIMENTO - PRESENÇA DE OUTRA VÍTIMA OUVIDA EM JUÍZO QUE NÃO RECONHECEU O RÉU - DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DE DEFESA INDICANDO QUE ESTAVA NA COMPANHIA DO RÉU NO MOMENTO DOS FATOS - FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕEM - SENTENÇA REFORMADA - APELO CONHECIDO E PROVIDO - UNÂNIME Quanto à controvérsia, alega violação do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, no que concerne à possibilidade de condenação do acusado pela prática do crime descrito no mencionado dispositivo legal, trazendo o (s) seguinte (s) argumento (s): Ressaltamos aqui, por fidelidade ao Princípio do Juiz Natural e o contato com os elementos cognitivos apurados na origem, excerto da sentença que mostrou a robustez e clareza acerca da prática do ilícito em destaque (fl. 688). Ademais, diante do relatado, não há que se falar em absolvição, pois in casu, predomina no repertório jurisprudencial pátrio que nos delitos deste jaez, as versões apresentadas pelos agentes de segurança assumem valor de destaque, quando convergidas com os demais elementos probatórios reunidos. (fl. 691). A análise do in folio é clara e suficiente para constatar que não houve apenas unia simples opção do Órgão Julgador pela tese defendida por uma das partes, mas sim, um desprezo total às provas carreadas. Sem esforço, depura-se que o acusado incorreu na prática do delito de em destaque, descabendo a incidência do que emana do art. 386, VII, do CPP. (fl. 693). É o relatório. Decido. Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: Ab initio, constato que as circunstâncias em que se deram a prisão do réu indicam que o mesmo foi abordado, logo após a prática delitativa, em frente à sua residência, sendo que a foi encontrada em um matagal na frente da sua casa. res furtiva. Após a análise do acervo probatório e dos fundamentos declinados na sentença fustigada, entendo que o inconformismo do Apelante merece prosperar, haja vista a insuficiência probatória para subsidiar a condenação. [...] Da simples leitura dos depoimentos acima transcritos, , pois a não há como afirmar que o Apelado foi autor do delito a ele imputado vítima que o reconheceu na Delegacia (Vanusa dos Santos) não foi ouvida em juízo, enquanto que versão apresentada pela testemunha arrolada pela defesa (Cleverton) está em consonância com o depoimento do ofendido, indicando que no momento dos fatos o réu estava jogando futebol. Não se pode ignorar que impera no nosso ordenamento jurídico, na seara penal, a presunção da inocência, garantia constitucional consagrada no art. 5º, inciso LVII, razão pela qual

cabe ao Ministério Público denunciante provar o fato que pretende ver acolhido como certo, sob pena de, em havendo dúvida, ser o réu absolvido. [...] Diante do quadro apresentado, e sendo notório que o sistema acusatório vigente no ordenamento jurídico pátrio exige que o ônus da prova recaia sobre o Ministério Público, e considerando que as provas colacionadas aos autos não são robustas para servir de fundamento para uma condenação, o caminho a ser adotado é o da , conforme entendimento firmado por esta Câmara, o qual ilustro com o absolvição seguinte julgado de minha Relatoria [...] Destarte, considerando que ao julgador é vedada a condenação com base em indícios e presunções e, diante a dúvida existente acerca da , em homenagem ao princípio do , com fulcro no art. 386, inciso VII, do autoria impõe-se a absolvição do recorrente, in dubio pro reo Código de Processo Penal. (fls. 671/673) Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019). Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente (STJ - AREsp: 1650626 SE 2020/0015477-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 04/03/2020)

Aqui em regime de Apelação:

RECURSO DE APELAÇÃO – LESÃO CORPORAL GRAVE – ABSOLVIÇÃO – INRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PRETENDIDA CONDENAÇÃO COM BASE EM INDÍCIOS E PRESUNÇÕES – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No processo penal não se prescinde da observância ao princípio da persuasão racional, tanto que a lei instrumental penal não adotou o sistema tarifado de provas. Para a um juízo definitivo de procedência acusatória ...a prova indiciária, ou indireta, serve de supedâneo à condenação, quando se mostra concludente e exclui qualquer hipótese favorável ao acusado, e ainda se coaduna com a prova colhida nos autos". [TRF-1 - ACR: 18271120114014102, Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 28/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 07/11/2014]. Portanto, os indícios de autoria servem para deflagrar a ação penal e, quando para a condenação, exigem harmonia com outras provas concludentes, sob pena de subversão do devido processo penal. Ausente a prova de que o apelado contribuiu para a infração penal a absolvição é medida escorreita. 2. Recurso conhecido e desprovido. TJ-MT - APL: 00007315820098110079 MT, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 11/04/2018, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/04/2018

Também ocorre neste julgamento:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIAL - MEROS INDÍCIOS E CONJECTURAS - CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVA INQUISITORIAL - OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO PROVIDO. - Incabível a manutenção de uma sentença condenatória com fundamento apenas em indícios colhidos na fase inquisitorial, por ofensa à garantia do devido processo legal, conforme vedação expressamente prevista no artigo 155 do Código de Processo Penal - Não se colhendo da prova produzida em contraditório judicial a certeza necessária quanto aos fatos narrados na denúncia, subsistindo apenas indícios, deve ser proferida decisão absolutória com base no princípio do in dubio pro reo.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO PRECÁRIO E INSUFICIENTE A SUSTENTAR EVENTUAL DECRETO CONDENATÓRIO. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS INSEGURAS E DESAMPARADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PLEITO CONDENATÓRIO COM BASE EM INDÍCIOS E PRESUNÇÕES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SEGURA E ESTREME DE DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DO APELADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Para uma condenação é necessária a certeza e não apenas indícios e presunções quanto à autoria. - Se por um lado as declarações dos policiais, quando coerentes e com respaldo nos demais elementos probatórios dos autos, são suficientes para uma condenação, por outro a insegurança e a fragilidade em seus depoimentos não pode levar a outro caminho senão a absolvição. - Não sendo possível extrair-se do conjunto probatório a indispensável certeza de que o réu concorreu para os crimes descritos na denúncia, deve ser mantida sua absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP. (TJ-MG - APR: 10480150060964001 MG, Relator: Nelson Missias de Moraes, Data de Julgamento: 28/09/2017, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/10/2017)

Destaca-se ainda:

E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – TRANSPORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – NUMERAÇÃO RASPADA – MOTORISTA – RÉU CONFESSO – CONDENAÇÃO – PENA-BASE MAJORADA EM FUNÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL – INSURGÊNCIA CONTRA MAJORAÇÃO – INCABÍVEL – MANUTENÇÃO DA PENA – ACOMPANHANTE – NEGATIVA DE AUTORIA – MEROS INDÍCIOS E PRESUNÇÕES – ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IN DUBIO PRO REO – INCONFORMISMO E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SEM RAZÃO – PENA-BASE DO RÉU MOTORISTA E ABSOLVIÇÃO DO RÉU ACOMPANHANTE MANTIDAS – MAJORANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO – DEVIDAMENTE COMPENSADAS – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA – RECURSO IMPROVIDO. Se a materialidade e autoria restam comprovadas e a condenação se mostra aplicável, ante a existência de provas suficientes e a confissão do réu/motorista (Caio), com a fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal face a circunstância judicial negativa, não há que se falar em majoração indevida da pena-base, que foi fixada dentro dos limites legais e atendendo a discricionariedade do Magistrado, devendo ser mantida a pena-base aplicada. Quanto ao réu/acompanhante Carlos, não existem provas suficientes para fundamentar

um decreto condenatório, devendo sua absolvição ser mantida, atendendo ao princípio do *in dubio pro reo*. O prequestionamento não obriga o magistrado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide, o que, de fato, foi feito. Em parte com o parecer, recurso conhecido e improvido.

(TJ-MS - APR: 00000348320158120019 MS 0000034-83.2015.8.12.0019, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 24/07/2018, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/07/2018)

4.2 A BUSCA POR VERDADES E O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

Esse princípio norteia o processo penal, porque dá ao juiz o dever de investigar os fatos, assim como as partes, na busca de provas. No 290 do CPP diz que o juiz poderá requerer testemunhas para além das arroladas pelas partes. Já o art. 234, do CPP diz que o juiz pode juntar ao processo documentos que entenda de suma importância apesar da opinião das partes. O art. 566, do CPP, diz que ato processual não pautado na verdade real será considerado nulo.; o art. 156, II, do CPP, faculta ao juiz a determinação de diligências para averiguação da verdade real dos fatos. (BRASIL, 1941)

Para a esfera processual penal, na qual, em regra, predomina a indisponibilidade de interesses, não é suficiente o que tem a simples aparência de verdadeiro, razão pela qual deve-se procurar introduzir no processo o retrato que mais se aproxime da realidade. Nos dizeres de Rogério Lauria Tucci em Princípios e regras orientadoras do Novo Processo Penal Brasileiro²²: " A verdade real pode ser definida como a reconstrução atingível de fato relevante e metaprocessual²³, inquisitivamente perquirida para deslinde da causa penal".

Segundo o referido princípio, o julgamento proferido no processo penal deve refletir, tanto quanto possível, a realidade dos fatos analisados e, para tanto, a pesquisa do que efetivamente aconteceu deve ser plena e ampla, a fim de que a realidade possa se transmitir com absoluta fidelidade aos autos. Para Julio Fabbrini Mirabete²⁴, o princípio da verdade real exclui os limites artificiais da verdade formal, eventualmente criados por atos ou omissões das partes, presunções ficções, transações etc., tão comuns no processo civil.

A reprodução da verdade no processo penal deve ser feita através da busca das melhores provas em matéria criminal, sendo que o Juiz não pode se contentar apenas com aquelas fornecidas pelas partes, salvo se forem efetivamente as

22 TUCCI, Rogério Lauria. Princípios e regras orientadoras do Novo Processo Penal Brasileiro. Ano 1986. P,145

23 Metaprocessual: são influxos alheios aos fatos, às provas e ao direito – também chamados de fatores metaprocessuais da decisão – que se podem produzir no processo de tomada de decisão judicial.

24 Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. São Paulo: Ed. Atlas, 2000, p. 413.

melhores. Para exemplificar, pode-se dizer que o depoimento de uma testemunha que presenciou o evento criminoso deve ser mais valorado que o daquela que tão somente tomou conhecimento do delito.

A supremacia da verdade real no processo penal é determinada pelo interesse público, presente tanto nas ações penais públicas quanto nas privadas. Isso porque, para o exercício do *jus puniendi*²⁵, reservado ao Estado, é indispensável que a verdade dos fatos seja efetivamente alcançada, sob pena de que muitas injustiças ocorram. Pode-se dizer que as regras processuais que permitem ao magistrado uma participação efetiva na instrução processual penal são exemplos da adoção do princípio da verdade real pelo ordenamento processual penal brasileiro.

Nesse sentido, vale citar a regra contida no art. 156 do CPP, que possibilita ao juiz a determinação de diligências complementares, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, quando necessárias para sanar dúvidas sobre pontos relevantes. De igual forma a regra contida no art. 502 daquele mesmo diploma legal, que permite ao juiz, mesmo após o término da fase instrutória, ordenar diligências para sanar nulidades ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade. Sobre essa questão, Tourinho Filho afirma²⁶:

Na verdade, enquanto o Juiz não penal deve satisfazer-se com a verdade formal ou convencional que surja das manifestações formuladas pelas partes, e a sua indagação deve circunscrever-se aos fatos por elas debatidos, no Processo Penal o Juiz tem o dever de investigar a verdade real, procurar saber como os fatos se passaram na realidade, que realmente praticou a infração e em que condições a perpetrou, para dar base certa à justiça. (FILHO, 2000, P.41)

4.3 IMPLICAÇÕES DA PÓS-VERDADE NO CASO REFERIDO

Segundo o historiador Leandro Karnal²⁷, a pós-verdade é uma “seleção afetiva de identidade”, através da qual os indivíduos se identificam com as notícias que melhor se adaptam aos seus conceitos. Quando essa tendência é explorada pelos meios de comunicação para fins midiáticos, econômicos ou políticos, nasce o fenômeno da pós-verdade, no qual as massas “preferem” acreditar em determinadas informações que podem não ter sido verificadas.

Sobre a Pós-verdade também temos a seguinte opinião dada na palestra "Pós-verdade e Psicanálise" da Psicanalista Iraniana Sholmit Yadlin- Gadot, da universidade de Tel Aviv, a pedido da Sociedade Porto-Alegrense de Psicanálise, no

²⁵ *Jus Puniendi*: o direito de punir do Estado, revelando-se no Direito Penal Subjetivo, que se compõe de três elementos: a) poder de ameaçar com pena; b) direito de aplicar a pena; c) direito de executar a pena.

²⁶ Processo Penal, 2000, p.41, v. 1

²⁷ Leandro Karnal: historiador, professor, escritor, palestranteapresentador do “Universo Karnal” na emissora CNN Brasil.

dia 12 de março deste ano, às 10:00 pela plataforma Zoom:

Truth's survival after the postmodern turn and in its paradoxical manifestation as multiple begs the question of its intractability and underlines mankind's reluctance to give up on the concept of truth and its potential as a directive, as an ideal and as point of certainty. In Nietzsche's view, the human need for certainty and control is truth's progenitor. Subversively, this implies that truth is founded not on facts but rather on a psychological need. I discuss the paradigmatic truths described: Ideal, Correspondent, Coherent, Pragmatic, Subjective, and Intersubjective truths as organizing principles of the mind that satisfy the psyche's need for stability and certainty across critical dimensions of the subject's life²⁸.

Portanto, hoje em dia as convicções pessoais se sobrepõem à realidade dos fatos e acabam por distorcer os fatos, formando o que muitos chamam de pós-verdade. Trata-se de um neologismo descritivo de quando os fatos objetivos têm menos influência que as emoções coletivas e apelos dessa população. O fato do caso Isabella ter atingido a grande mídia contribuiu demais para valorar evidências que nada ou pouco provavam e de pronto qualificá-las como provas cabíveis acerca da materialidade e autoria do caso em questão.

O caso Isabella Nardoni serve metodologicamente muito bem como amostra dos problemas de uma perícia incongruente e insuficiente na produção de provas e como isso acaba afetando o livre convencimento do juiz e o teor argumentativo da sentença que este irá prolatar. Mas antes de chegar nesse ponto da análise no próximo capítulo, aqui neste não podemos esquecer do fator psicológico.

A mídia deixava a programação sobre o caso Isabella o tempo todo no ar. Repetiam o dia inteiro aquela cena da rede de proteção rompida e o ator da perícia simulando o pai de Isabella passando-a desacordada pela rede inúmeras vezes com uma boneca que não só simulava a altura e o peso de Isabella, bem como tinha o mesmo corte de cabelo da menina. Segundo Pagnan, tudo era feito para chocar as mães, pais, padrastos, madrastas e avós ao se colocarem na situação projetando em Isabella seus descendentes. Cada vez mais fomentava a ira da população dia e noite e cada vez mais os próprios peritos eram pressionados para terem rápidas respostas para divulgarem, já que o povo estava "sedento" de justiça sendo feita - que é muitas vezes uma vingança disfarçada por sentir ira sobre a atitude dos criminosos. Em Pagnan existe o trecho:

Se Alexandre ou Anna realmente agrediram Isabella naquela noite, foi a

²⁸ A sobrevivência da verdade depois da guinada pós-moderna e sua manifestação paradoxal múltipla suplica à sua questão de intratabilidade e sublinhas a relutância da espécie de desistir do conceito de "verdade" e seu potencial como diretriz, como um ideal e ponto de referência. Na visão de Nietzsche, a necessidade de ter certeza e controle é que originam a "verdade". Subversivamente, isso implica que a verdade se funda não em fatos, mas numa necessidade psicológica. Falo em verdades pragmáticas, correspondentes, coerentes, subjetivas e intersubjetivas como verdades que são princípios organizadores da mente que satisfazem a necessidade da psique de algo certo e estável em dimensões da vida do ser humano."

primeira notícia de que isso aconteceu nos quase cinco anos de convivência entre eles. O que a menina fez de tão grave para isso ter ocorrido? A polícia não conseguiu achar nenhum detalhe que transformasse aquele em um sábado diferente de outro qualquer. Por que Isabella foi morta? Nem mesmo o Ministério Público, que endossaria o pedido de prisão feito pela polícia em poucos dias, arriscou-se a apontar a motivação. Em caso absolutamente raro, a denúncia apresentada pela Promotoria contra os dois não enquadrava o crime nem por motivo torpe nem por motivo fútil.

O primeiro (torpe) seria por motivo “abjeto, desprezível”, “socialmente repudiado”. Já o motivo fútil seria aquele banal, cometido por fato insignificante, como um briga de trânsito. Todos os principais julgamentos recentes do país — como o da estudante Suzane von Richthofen (matou os pais), o então goleiro do Flamengo Bruno Fernandes de Souza (matou Eliza Samudio, mãe do filho dele), o jornalista Pimenta Neves (matou a ex-namorada Sandra Gomes), o policial reformado Mizael Bispo de Souza (matou a ex-namorada Mércia Nakashima) e a bacharel em direito Elize Matsunaga (matou o marido Marcos Matsunaga) — foram denunciados por homicídio qualificado por motivo torpe. Todos. Embora isso também possa parecer irrelevante, já que de qualquer forma a menina foi morta, a motivação é uma questão de extrema importância.

Se o assassino tinha vontade “clara e manifesta” de matar, trata-se de homicídio doloso. Mas se porventura a morte não foi planejada, se ocorreu acidentalmente, durante eventual espancamento em que o agressor perdeu a cabeça, por exemplo, o crime passa a ser culposo. Sem intenção. Isso muda quase tudo, incluindo o tamanho da pena, que neste caso é menor. “E não estamos aqui falando de uma diferença pequena!”, escreveu naquele ano de 2008 o advogado Augusto de Arruda Botelho, então presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, em artigo intitulado “A lógica da inocência”, uma das poucas pessoas que defenderam publicamente o casal à época.

“Dada a primariedade e os bons antecedentes de ambos, a pena da madrasta certamente não passaria, observados os preceitos legais, de cinco ou seis anos de reclusão”, escreveu o advogado, conjecturando a morte da criança pela madrasta e o arremesso da vítima pelo pai. “A do pai tampouco. Imagino que dois anos pelo homicídio culposo seria uma pena devidamente amparada na lei.” No caso de homicídio doloso, qualificado, as penas vão de doze a trinta anos. “A lógica da inocência seria justamente essa: muito mais fácil confessar o crime a eles imputados e estar sujeito a uma condenação evidentemente mais branda do que se sujeitar a um Tribunal do Júri certamente já corroído pela comoção causada pelos fatos e ser, sem dúvida alguma, condenado à pena máxima prevista em lei.” (PAGNAN, 2018, P. 219)

A pós-verdade não é de ser confundida na atualidade com as *fake news*²⁹, pois essas realmente são falsas. A era pós-moderna é como chamam o estágio em que vivemos das mídias de comunicação e redes sociais. Embora em 2008 não houvesse redes sociais mundialmente acessáveis por qualquer celular com internet, nem mesmo nos computadores, o caso Isabella era noticiado em eterno loop dos canais da televisão aberta e jornais. Isso foi o suficiente para que a população, ainda sem detalhes acerca de provas, já pré-julgasse o pai e a madrasta da menina.

O imediatismo que ocorre nas mídias de comunicação faz com que as

²⁹ Fake News- do Inglês em tradução livre: falsas notícias que se espalham rápido e acabam se multiplicando tal fossem verdades.

pessoas repassem informações sem verificação alguma de fontes confiáveis. Em 2016 ocorreu o chamado Brexit, um referendo que decidiria se o Reino Unido permaneceria ou não na União Europeia. No decorrer do processo, a campanha que defendia a saída do bloco divulgou que a permanência na União Europeia custava 470 milhões de dólares por semana (sem confirmações), além de afetar negativamente vários setores da economia. Outro exemplo foram as eleições americanas de 2016, onde Donald Trump informou o povo americano com dados estatísticos e dizeres sem fontes confiáveis e concretas, geralmente relacionadas à segurança pública e ao terrorismo, influenciando diretamente os sentimentos de revolta e insegurança da população.

4.4 OTIMIZAÇÕES INTERNACIONAIS DA PERÍCIA CIENTÍFICA CRIMINAL

O Protocolo de Minnesota foi designado em 1991 sob o nome "Manual on the Effective Prevention and Investigation of Extra-Legal, Arbitrary and Summary Executions"³⁰ para dar forças à implementação dos princípios das Nações Unidas sobre a prevenção efetiva e investigação extralegal, execuções sumárias e arbitrais que foram incluídas pelas Nações Unidas em 1989. O manual passou a se chamar de protocolo pelo papel principal que tiveram seus advogados (de Minnesota) no Comitê Internacional de Direitos Humanos. Prezamos que as investigações sejam rápidas, eficazes e completas, bem como independentes, imparciais e transparentes.

Sua revisão foi realizada em 2016 sob o mandato do ex-relator especial da ONU Christof Heyns, que chefiou uma turma de especialistas legais e técnicos. Heyns disse que o antigo protocolo tinha sido o "padrão-ouro" em todo o mundo, particularmente no campo da medicina forense, mas que se tornou desatualizado devido aos avanços tecnológicos em áreas como teste de DNA e fotografia digital.

As novas diretrizes estabelecem procedimentos detalhados para investigações de cena criminal, entrevistas de suspeitos e testemunhas, escavações de sepulturas, exames pós-morte e análise de restos de esqueletos. Além disso, estipulam que as investigações devem distinguir entre óbitos naturais, mortes acidentais, suicídios e homicídios. São inúmeras as páginas relatando passo a passo como deve ser o exame médico-legal de cada situação. Há detalhamentos minuciosos como a maneira de dissecar e pegar amostras de conteúdos de cada órgão. Assim indica a página 27, Cap. G, item 152:

³⁰ Tradução livre: A prevenção e investigação efetivas das execuções extra-legais, arbitrárias e sumárias.

"The Detailed Guidelines on Autopsy should be followed to the extent possible given the resources available. The forensic doctor should request additional resources if they are regarded as necessary or desirable in the circumstances of the case. Use of the Guidelines will permit valid and reliable conclusions to be reached, thus contributing to the correct resolution of controversial cases. It will also thwart the speculation and innuendo that are fuelled by unanswered questions in the investigation of an apparently suspicious death³¹."

Nos EUA há mais um recurso de ouro a ser observado como via de modelo por outros países: a PCAST. É uma turma de conselheiros fora do governo federal com o dever de fazer ciência, tecnologia e inovações de segurança serem recomendações dadas como protocolos ao presidente e à Casa Branca. Quando o ex-presidente Obama perguntou a esse Conselho Presidencial de aconselhamento sobre ciência e tecnologia, em 2015, se havia passos adicionais que poderiam ser dados no âmbito científico para reforçar as disciplinas científicas e forenses para garantir a validade de vestígios usados no setor jurídico, a PCAST concluiu que havia duas enormes brechas: a necessidade de clareza sobre padrões para validação e confiabilidade acerca das práticas forenses e a necessidade de elencar uma metodologia específica para determinar se de fato são válidos e confiáveis.

31 Tradução livre: "os detalhes dos protocolos sobre autópsia devem ser seguidos à risca o máximo que for possível dados os recursos disponíveis. O médico forense deve pedir recursos adicionais se forem necessários ou desejáveis. O uso dos protocolos permitirão conclusões válidas e confiáveis. Dessa forma contribuindo para a resolução correta de casos controversos. Também impedirá a especulação e inuendos alimentados por questões não respondidas na investigação de uma aparente morte suspeita. "

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho teve o objetivo de deixar o leitor informado sobre o que realmente é a Perícia Criminal Brasileira e como ela trabalha garantindo o máximo de exatidão nas suas análises de cena do crime, objetos e tudo quanto couber ao perito ter a responsabilidade de fotografar, preservar e os vestígios -inclusive o corpo, se houver, para sua análise no Laudo Pericial. O Brasil tem sérios problemas na preservação dos locais de crime. As pessoas ficam curiosas e tocam em vestígios ou adentram lugares da cena (que deveriam estar isolados). Muitos problemas desse tipo contaminam o local e com nossas tecnologias forenses, ainda é muito difícil encontrar digitais inteiras ou o processamento de DNA de biofluidos ser suficiente para determinar a autoria. Infelizmente a tecnologia brasileira ainda é precária.

Além disso, neste trabalho, em um primeiro momento, se discute a relação entre o perito com seu laudo técnico-científico e o juiz, munido de seu livre conhecimento. Após esse entendimento apresenta-se a casuística real através de duas literaturas distintas de famosos jornalistas que analisaram bem de perto o trabalho da perícia e como isso interferiu no dizer o Direito, no Processo Penal e, por fim, no julgamento em si. Aqui o trabalho preocupou-se em demonstrar inúmeras contradições na produção das provas. Se elas realmente provavam a autoria criminosa ou eram apenas vestígios com conclusões insuficientes.

É através desses problemas do caso Isabella, em conjunto com efeitos psicológicos da comoção nacional, que se reitera o seguinte: o Brasil sofre em não ter adequada organização pericial e muito menos tecnologias disponíveis para o minucioso trabalho que fazem os peritos. Não há um protocolo a auxiliar os procedimentos obrigatórios com o corpo de delito e afins (coletas, necrópsias, testagens, etc.). Existem apenas a CF/88, o CPC o CPP atuais a determinar como deve ser feita a perícia e como ela deve ser levada aos tribunais. Isso faz com que a livre convicção do juiz necessite de manobras estranhas para justificar sua decisão. Exemplo disso foi a sentença do Juiz Fossen no caso Isabella. Ele estava convicto da autoria pelo bom-senso matemático-cronológico impossibilitar outros sujeitos que não o casal Nardoni de, naquele dia, hora e local dos fatos estar ali, na cena do crime, como homicidas. A enorme maioria da jurisprudência não acata condenação penal com base nesse tipo de fator: determinar que algo aconteceu porque algo diverso não haveria como acontecer.

Também falamos de dois fenômenos que podem acontecer com uma população em situações criminológicas de grande visibilidade nacional: o princípio da verdade real e a pós-verdade. São fenômenos que mexem com emoções e o

juízo de terceiros. Fator crucial para o convencimento de um júri popular e um juiz. Por fim, falar sobre o Protocolo de Minnesota e a PCAST como soluções estrangeiras forenses acerca dos protocolos científicos é um tanto animador.

O Brasil possui a APCF - Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais. Fundada em 10 de março de 1989, em Brasília, onde está sediada. A APCF tem representação nas 27 Unidades da Federação por meio das diretorias regionais, e conta, atualmente, com mais de mil associados. Sua principal missão é defender a atividade da criminalística no âmbito federal, resguardando sua isenção e qualidade com fins a obtenção da Justiça. Com seus encontros e cursos, acredita-se que pode de fato ocorrer o aperfeiçoamento contínuo dos peritos, já que por via das polícias federais e civis, ocorre um ano só de especialização após passar no concurso público. Um ano apenas para aprender Direito, Biologia, Química, Física, Medicina Legal, entre outros assuntos. A preocupação é crescente, pois Investir na perícia criminal, afinal, é investir em verdades mais acuradas.

REFERÊNCIAS

- . STF. Habeas Corpus n. 151272. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em 21 de outubro de 2010. Diário Judicial Eletrônico.
- . STF. Habeas Corpus n. 69013. Relator: Celso de Mello. Julgamento em 24 de março de 1992. Diário Judicial Eletrônico. Piauí.
- . TJ-MG - APR: 10480150060964001 MG, Relator: Nelson Missias de Moraes, Data de Julgamento: 28/09/2017, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/10/2017). **Diário Oficial da União**.
- BONACCORSO, N. S. Prova criminal e contraditório. 2009. Sindicato dos Peritos Criminais do Estado da Bahia, Bahia. . Disponível em: http://www.asbac-ba.org/publicacoes/Prova_pericial_e_o_contraditorio.pdf. Acesso em: 13 mai. 2022.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal (10a. ed.)**, f. 558. 2014. 1116 p.
- BRASIL. Código de processo penal. Decreto-lei n. 3689. **Diário Oficial da União**, 03 de outubro de 1941.
- BRASIL. Senado. Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ano 1988.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual De Direito Processual Civil - Vol. Único - 7ª Edição 2021**. Saraiva Educação S.A., v. 3, 2010.
- CASOY, Ilana. **Casos de família**: 01. Arquivos Richthofen, 02. Arquivos Nardoni. Darkside, f. 246, 2015. 491 p.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. Juspodivm, f. 161, 2003. 321 p.
- ESPINDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível**: uma visão geral para peritos e usuários da perícia, f. 216. 2009. 432 p.
- FILHO, Reinaldo Pinto Alberto. **Da perícia ao perito**. 6 ed, f. 220. 2020. 439 p.
- GEISER, Gustavo; VELHO, Jesus; ESPÍNDULA, Alberi. **Ciências Forenses - Uma Introdução Às Principais Áreas Da Criminalística 4ª Edição**. OAB, 2013.
- GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**, f. 261. 2015. 522 p.
- GOMES, Luiz Flávio. SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. Condenação com base em indícios: possibilidade . Disponível em [http:// www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br) - 23 de junho de 2010.. Disponível em: . Acesso em: 13 mai. 2022.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8 ed. são paulo: saraiva, 2010.

GROSS, Hans. **Criminal Psychology**: Top Crime Collections, v. 3, f. 241. 2015. 482 p.

I CONGRESSO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA. São Paulo, 1947..

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. 1959.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. **Prova pericial**: admissibilidade e assunção da prova científica e técnica no processo brasileiro, f. 125. 2010. 249 p.

MIRABETE, Julio Fabbri São Paulo: Ed. Atlas, 2000, p. 413.. **Código de Processo Penal Interpretado**.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual De Direito Penal**. Saraiva Educação S.A., v. 3, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral, parte especial, f. 560. 2008. 1120 p.

PACELLI, EUGENIO. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. juspodivm, f. 500, 2007. 1000 p.

PAGNAN, Rogério. **O pior dos crimes**: A história do assassinato de Isabella Nardoni. Editora Record, v. 3, f. 168, 2018. 336 p.

RABELLO, Eraldo. **Curso de criminalística**: uma sugestão de programa para as Faculdades de Direito, f. 104. 1995. 207 p.

Taruffo, M. (2005). Boletín Mexicano de Derecho Comparado, nueva serie, 38(114), 1285-1312. Recuperado de <http://www.scielo.org.mx/pdf/bmdc/v38n114/v38n114a13.pdf>. **Conocimiento científico y estándares de prueba judicial**.

TJ-MG - APR: 10105160667090001 MG, Relator: Glauco Fernandes, Data de Julgamento: 02/03/0020, Data de Publicação: 11/03/2020). Disponível em: . Acesso em: 13 mai. 2022.

TJ-MT - APL: 00007315820098110079 MT, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 11/04/2018, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/04/2018. Disponível em: . Acesso em: 13 mai. 2022.

TUCCI, Rogério Lauria. . **Do corpo de delito no direito processual penal brasileiro**.. saraiva, 1978.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. **Curso de direito processual penal**. 17 ed. Juspodivm, f. 663, 2022. 1326 p.

YOUNG, T. W. The Sherlock effect : how forensic doctors and investigators disastrously reason like the great detective. Boca Raton: CRC Press, Taylor & Francis Group, 2018. xiii, 254 pages.